



DECRETO Nº 007/2026, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Promove a consolidação da legislação tributária do Município de Aquiraz.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do que dispõe o Inciso IV do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, tendo em vista o disposto no artigo 212 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma dos anexos I e II deste Decreto, a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Aquiraz, que contém em seu bojo a delimitação de todos os tributos municipais e matérias afetadas à seara tributária, especialmente:

I. AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO;

II. À VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA;

III. À OBRIGAÇÃO E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO;

IV. À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA;

V. AOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS;

VI. À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA;

VII. ÀS SANÇÕES FISCAIS;

VIII. À DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO;

IX. ÀS CERTIDÕES;

X. À NOTIFICAÇÃO E A INTIMAÇÃO;

XI. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO;

XII. AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA;

XIII. AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA;

XIV. O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS;

XV. ÀS TAXAS MUNICIPAIS;

XVI. ÀS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS;

XVII. ÀS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS.

BT



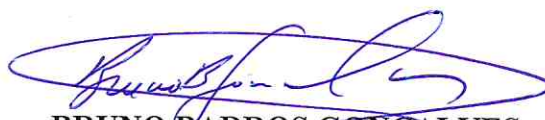
Art. 2º. A consolidação de que trata este Decreto contempla as modificações no Código Tributário do Município de Aquiraz introduzidas pelas seguintes normas:

- I. Lei Complementar nº 006 de 18 de março de 2014;
- II. Lei Complementar nº 011 de 28 de dezembro de 2015;
- III. Lei Complementar nº 012 de 01 de dezembro de 2017;
- IV. Lei Complementar nº 013 de 09 de novembro de 2017;
- V. Lei Complementar nº 014 de 24 de novembro de 2021;
- VI. Lei Complementar nº 016 de 13 de dezembro de 2022;
- VII. Lei Complementar nº 017 de 10 de maio de 2023;
- VIII. Lei Complementar nº 022 de 09 de dezembro de 2024;
- IX. Lei Complementar nº 023 de 09 de dezembro de 2024;
- X. Lei Complementar nº 024 de 01 de abril de 2025;
- XI. Lei Complementar nº 025 de 24 de Junho de 2025;
- XII. Lei Complementar nº 026 de 18 de dezembro de 2025;
- XIII. Lei Complementar nº 027 de 18 de dezembro de 2025;
- XIV. Lei Complementar nº 028 de 18 de dezembro de 2025;
- XV. Lei Complementar nº 029 de 18 de dezembro de 2025; e
- XVI. Lei Complementar nº 030 de 18 de dezembro de 2025.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 30
DE JANEIRO DE 2026.


BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

**ANEXO I
DO
DECRETO Nº 007/2026, 30 DE JANEIRO DE 2026.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

Institui o Código Tributário do Município de Aquiraz

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, com base na Constituição Federal e na Constituição Estadual e ajustando-se à Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais do Direito Tributário, do Código Tributário Nacional e suas modificações, a Legislação Estadual, no limite de sua competência, e a legislação posterior que venha modificá-la.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza;
- d) Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada com os Estados e o Distrito Federal, cuja alíquota específica do Município será fixada por lei municipal, observadas as disposições da lei complementar nacional que o instituir.
(Incluído pela Lei Complementar Nº 030, de 22.12.2025)

II - TAXAS:

- a) As decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia;
- b) As decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÕES:

- a) Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;
- b) Contribuição de Iluminação Pública.

~~Parágrafo único. Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Aquiraz as transferências constitucionais e legais e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido em regulamento.~~

§ 1º - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Aquiraz as transferências constitucionais e legais e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido em regulamento. [\(Renumerado pela Lei Complementar Nº 030, de 22.12.2025\)](#)

§ 2º - A partir da entrada em vigor da lei complementar federal que instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos da Emenda Constitucional n' 132, de 20 de dezembro de 2023, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será progressivamente substituído pela parcela de competência municipal do IBS, observada a alíquota máxima a ser fixada por lei municipal específica, nos limites e condições estabelecidos na legislação nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 030, de 22.12.2025\)](#)

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido no Código Civil, localizada na zona urbana do Município.

§1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) Abastecimento de água;

- c) Sistema de esgotos sanitários;
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- e) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§2º - Considera-se também como Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Predial:

I - No primeiro dia de cada ano;

II - No primeiro dia do mês subsequente, quando houver edificações construídas durante o exercício, sendo considerado o fato gerador na data da concessão do habite-se ou do cadastramento *ex officio*.

§4º - Ocorrida a hipótese prevista no inciso II do §3º, o IPTU será calculado e cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício.

§5º - A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, constituindo o tributo um ônus real, acompanhado o imóvel em todas as mutações de domínio.

§6º - Não incide IPTU para imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja destinado economicamente à atividade rural, com comprovação de sua utilização efetiva em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

§7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto as condições para a não incidência estabelecida no parágrafo anterior. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, independentemente de existência de construção.

§1º - São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:

- a) O titular do direto de usufruto, de uso ou habitação;
- b) O compromissário comprador;
- c) O comodatário ou credor anticrético;

§2º - O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.

§3º - O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§1º - Para apuração da base de cálculo do imposto serão considerados os elementos constantes do Cadastro Imobiliário do Município, com índices e classificações, na forma do Anexo I desta Lei.

§2º - Quando a espécie do imóvel assim aconselhar, a Comissão de Avaliação de Imóveis poderá estimar o valor venal do imóvel com base em critérios diferenciados que atendam essas especificidades.

§3º - Na base de cálculo de que trata o parágrafo precedente deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente:

I - QUANTO AO TERRENO:

- a) A área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de terreno com mais de uma unidade;
- b) O valor relativo do metro quadrado (m²), advindo da planta genérica de valores;
- c) Os fatores corretivos da situação, topografia, pedologia e áreas limítrofes do terreno.

II - QUANTO À EDIFICAÇÃO:

- a) A área total edificada;
- b) O valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
- c) O somatório dos pontos e outros elementos concernentes à categoria da edificação.

~~§4º - Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:~~

~~I - IMÓVEL RESIDENCIAL:~~

- ~~a) Com valor venal até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): alíquota de 0,6%;~~
- ~~b) Com valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): alíquota de 0,8% (aplicar um redutor de cem reais sobre o valor do imposto);~~
- ~~c) Com valor venal acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): alíquota de 1,0% (aplicar um redutor de trezentos reais sobre o valor do imposto);~~

~~II - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL:~~

- ~~a) Com valor venal até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): alíquota de 0,8%;~~
- ~~b) Com valor venal acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): alíquota de 1,0% (aplicar um redutor de cento e cinquenta reais sobre o valor do imposto);~~

~~III - TERRENO: ALÍQUOTA DE 1,5%.~~

§4º - Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:

I - IMÓVEL RESIDENCIAL:

- a) Com valor venal até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): alíquota de 0,6%;
- b) Com valor venal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): alíquota de 0,8% (aplicar um redutor de cem reais sobre o valor do imposto);
- c) Com valor venal acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): alíquota de 1,0% (aplicar um redutor de trezentos reais sobre o valor do imposto).

II - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL:

- a) Com valor venal até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): alíquota de 0,8%;
- b) Com valor venal acima de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): alíquota de 1,0% (aplicar um redutor de cento e cinquenta reais sobre o valor do imposto);

III - TERRENO: ALÍQUOTA DE 1,5%. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

§5º - Quando o terreno citado no inciso III do parágrafo anterior estiver murado, conceder-se-á um desconto de um terço na alíquota aplicada, passando a mesma a ser de 1%.

§6º - O Município poderá instituir a progressividade do IPTU mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o máximo de 10% (dez por cento), para os terrenos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, da seguinte forma:

- a) No primeiro ano, alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- b) No segundo ano, alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- c) No terceiro ano, alíquota de 6% (seis por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- d) No quarto ano, alíquota de 8% (oito por cento) sobre o valor venal do imóvel;
- e) No quinto ano, alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel.

~~§7º - Os terrenos ou as áreas nos quais haverá a cobrança do IPTU de forma progressiva serão definidos por meio de Decreto, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMAD e seus efeitos cessarão após laudo técnico da SEMAD, constatando a função social da propriedade, na forma estabelecida pela Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.~~

§7º - Os terrenos ou as áreas nos quais haverá a cobrança do IPTU de forma progressiva serão definidos por meio de Decreto, levando-se em conta as determinações constantes do Plano Diretor Participativo – PDP e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando for o

caso, a critério da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Pesca – SEAMP e seus efeitos cessarão após laudo técnico da SEAMP, constatando a função social da propriedade, na forma estabelecida pela Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

§8º - O proprietário do imóvel urbano passível da cobrança do imposto progressivo será notificado pelo órgão de fiscalização da Secretaria de Finanças e terá o prazo de até 6 (seis) meses para atender às exigências feitas pela SEMAD ou apresentar, para aprovação, projeto de utilização da área, obrigando-se a iniciar as obras no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação.

§9º - Caso o proprietário não atenda ao que dispõe o parágrafo anterior, a Secretaria de Finanças fará o lançamento do tributo correspondente à diferença de alíquota do imposto progressivo, cujo valor será proporcional aos meses restantes do exercício fiscal em curso, momento no qual terá início a progressividade do imposto, que obedecerá o disposto no §6º deste artigo.

§10º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel conforme parâmetros estabelecidos pela SEMAD não esteja atendida quando findo o período de cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima de 10% (dez por cento) até que se cumpra a referida obrigação.

§11º - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização na forma estabelecida pela SEMAD, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§12º - O valor mínimo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, será o equivalente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 8º. Para efeitos de cálculo do IPTU, o Chefe do Poder Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 05 (cinco) membros, pertencentes ao quadro de técnicos da Prefeitura, a saber:

- I - O Secretário de Finanças em exercício;
- II - Dois representantes da Diretoria de Arrecadação e Cadastro;
- III - Um representante da Diretoria de Auditoria Fiscal;
- IV - Um representante da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMAD.

§1º - Os indicados para compor a referida Comissão deverão ser profissionais habilitados na área ou com conhecimento no mercado imobiliário.

§2º - Depois de constituída a comissão avaliadora, que será presidida pelo Secretário de Finanças do Município, esse nomeará, dentre os demais membros, um secretário.

§3º - A Comissão, de caráter permanente, será nomeada ou alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§4º - Incumbe à Comissão:

I - Acompanhar o levantamento do Cadastro Técnico, com vistas a atualizá-lo à realidade econômica;

II - Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;

III - Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 9º. O disposto no art. 7º vigorará para fins de parâmetro da Comissão de Avaliação de Imóveis, quando da atualização anual das Tabelas de Valores referentes à cobrança do imposto delineado na alínea “a”, inciso I, do art. 4º desse Código.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 10. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Municipal os imóveis existentes como unidades autônomas no Município de Aquiraz e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

Parágrafo único. A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 11. Far-se-á a inscrição:

I - Pelo contribuinte, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão do habite-se ou do registro do título de aquisição do imóvel ou, ainda, da aquisição da posse do imóvel a qualquer título;

II - Pela fiscalização, de ofício, quando for verificada a existência do imóvel sem que tenha sido cumprido o disposto no inciso anterior;

III - Em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Executivo e/ou pelos respectivos atos normativos que forem baixados pela Secretaria de Finanças.

§1º - Para cada unidade imobiliária a ser inscrita deverá ser apresentada uma petição ou preenchido um formulário, em que deverá o sujeito passivo declarar, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos:

- a) Nome e qualificação do proprietário;
- b) Nome e qualificação do responsável ou encarregado;
- c) Endereço para entrega de notificações;
- d) Localização do imóvel;

- e) Dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total da edificação, bem como datas de conclusão e de início do uso do prédio;
- f) Data de aquisição e outras informações sobre o título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- g) Qualidade em que a posse é exercida.
- h) nº da matrícula do imóvel no CRI se houver;

§2º - Considera-se unidade imobiliária, o lote, gleba, casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional e conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital, dentre outros.

§3º - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

Art. 12. As construções ou edificações realizadas sem a devida licença ou em desacordo com as normas técnicas serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Parágrafo Único - A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Art. 13. A alteração e o cancelamento da inscrição de imóvel poderão ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte através de requerimento próprio.

§1º - A alteração decorrente de fatos verificados na unidade imobiliária, que venha afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto, poderá ser efetuada tanto de ofício, como por solicitação do contribuinte.

§2º - O cancelamento de ofício poderá ser efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público, bem como nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo.

§3º - O cancelamento por iniciativa do contribuinte será procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão das águas do mar, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.

Art. 14. O sujeito passivo deverá, ainda, declarar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - Aquisição ou venda de imóveis, construídos ou não;
- II - Mudança de endereço para entrega de notificação ou substituição de encarregados ou

procuradores;

III - Reforma, demolição, desmembramento, remembramento, ampliação ou modificação de uso;

IV - Outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não declare, no prazo estabelecido no caput deste artigo, quaisquer das situações previstas nos incisos de I a IV ficará responsável pelos encargos decorrentes desta omissão.

Art. 15. A autoridade municipal responsável pela concessão do habite-se deverá remetê-lo à Secretaria de Finanças do Município, juntamente com o respectivo processo administrativo e demais dados relativos à construção ou reforma de que trata, para o fim de cadastramento da construção ou reforma realizada no imóvel, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

§1º - Compete à Secretaria de Finanças do Município a entrega do habite-se mediante a comprovação de pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

§2º - Sempre que o sistema informatizado de tributação permitir o habite-se poderá ser emitido por meio digital.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 16. O IPTU será lançado no início do exercício financeiro, observando-se as características do imóvel constantes do cadastro imobiliário no ano a que corresponder o lançamento, exceto no caso da hipótese prevista no art. 5º, §3º, II desta lei.

Art. 17. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo único. Existindo domínio indiviso, o imposto será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes responsáveis solidariamente pelo pagamento do tributo.

Art. 18. As possíveis alterações no lançamento decorrentes de omissão, vícios, irregularidades ou erros de fato serão feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 19. Os contribuintes do IPTU terão ciência do lançamento por meio de notificação entregue no domicílio fiscal indicado no Cadastro Fiscal Imobiliário ou de editais afixados na Repartição Arrecadadora ou, ainda, por meios eletrônicos de que dispuser o órgão de arrecadação.

Art. 20. Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do IPTU, deverá comparecer à repartição fiscal competente até o dia do vencimento da primeira parcela para o recebimento da notificação, a fim de obter referido documento ou

retirá-lo por meio eletrônico de que dispuser o setor de arrecadação municipal, sob pena de:

- I - Perda da redução prevista no § 1º do art. 21;
- II - Imposição dos acréscimos de multa e juros de mora.

Parágrafo único. Quando o dia do vencimento não se tratar de dia útil, o contribuinte deverá encaminhar-se ao setor de arrecadação municipal no primeiro dia útil imediatamente anterior ao do vencimento.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO, DAS PENALIDADES E DAS ISENÇÕES

~~Art. 21. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer a legislação vigente, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.~~

Art. 21 . O pagamento do imposto será feito em parcela única, parcelado ou em dação em pagamento através de imóveis, de acordo com que estabelecer a legislação vigente, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 012, de 01.12.2017](#))

§1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§2º - O contribuinte que optar pelo parcelamento poderá, até o dia de vencimento da penúltima parcela, solicitar à Diretoria de Arrecadação e Cadastro que emita boleto para pagamento do saldo remanescente em uma única parcela com 5% (cinco por cento) de desconto sobre este valor.

§3º - Os contribuintes que comprovadamente possuem veículos automotores emplacados no Município de Aquiraz gozarão de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais) de desconto, independente de outros descontos a que tenham direito.

§4º - Quanto ao desconto previsto no parágrafo anterior, ficam vedadas:

- a) A concessão do desconto a pessoas jurídicas;
- b) A concessão do desconto quando o veículo emplacado for isento de IPVA;
- c) A concessão do desconto aos condutores autônomos regularmente cadastrados no Município;

§ 5º - O desconto será concedido para uma única inscrição imobiliária e somente para imóvel edificado e no caso do contribuinte possuir mais de um imóvel no Município, caberá a ele escolher sobre qual dos imóveis recairá o desconto.

§ 6º - A quitação de dívidas tributárias, inscritas ou não da Dívida Ativa, através da dação em pagamento de imóvel por parte do particular ao Município, em valor equivalente à

dívida, conforme avaliação da Comissão de Avaliação da Secretaria de Finanças.
(Incluído pela Lei Complementar Nº 012, de 01.12.2017)

I - O oferecimento do bem, deve abranger a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multas e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor dos bens ofertados em dação.
(Incluído pela Lei Complementar Nº 012, de 01.12.2017)

Art. 22. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, e acréscimo de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, inscrevendo-se o crédito tributário da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 23. São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel, gratuitamente, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas respectivas autarquias, abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

§ 1º - As isenções de que trata o caput deste artigo poderá ser estendida ao imóvel:

- a) Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, desde que obedecido o disposto no art. 14 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), com apresentação de inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso;
- b) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- ~~c) Pertencente a viúvo ou viúva, órfão menor, aposentado ou pessoas inválidas para o trabalho em caráter permanente, desde que possua um só imóvel e nele resida e que tenha renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos;~~
- c) Pertencente a viúvo ou viúva, órfão menor, aposentado ou pessoas inválidas para o trabalho em caráter permanente, desde que possua um só imóvel predial e nele resida e que tenha renda familiar mensal inferior a QUATRO salários mínimos; (Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015)
- ~~d) Pertencente a funcionário público municipal efetivo, ativo ou inativo, sua viúva ou seus filhos menores, desde que possua um só imóvel e nele resida;~~
- ~~d) Predial, pertencente a funcionário público municipal efetivo, ativo ou inativo, sua viúva ou seus filhos menores, desde que possua um só imóvel predial e nele resida;~~
(Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015)
- d) **REVOGADO** (Revogado pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024)

- ~~e) Pertencente a pescador devidamente cadastrado na Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos do Município de Aquiraz, desde que possua um só imóvel e nele resida e que tenha a atividade pesqueira como única fonte de renda;~~
- e) Predial, pertencente a pescador devidamente cadastrado na Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos do Município de Aquiraz, desde que possua um só imóvel predial e nele resida e que tenha a atividade pesqueira como única fonte de renda; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015\)](#)
- f) Pertencente a agricultor devidamente cadastrado na Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos do Município de Aquiraz, com atividade agrícola devidamente comprovada no Município de Aquiraz, desde que possua um único imóvel, com área máxima de 10.000m² (dez mil metros quadrados), e que nele resida e que tenha a atividade agrícola (cultura de subsistência) como única fonte de renda;
- ~~g) Pertencente à rendeira devidamente cadastrada na Secretaria do Trabalho Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Aquiraz, desde que possua um único imóvel e que nele resida;~~
- g) Predial, pertencente à rendeira devidamente cadastrada na Secretaria do Trabalho Desenvolvimento Social e Cidadania do Município de Aquiraz, desde que possua um único imóvel predial e que nele resida; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015\)](#)
- h) Ao imóvel antigo que manteve sua fachada arquitetônica como forma de preservação da história, conforme laudo apresentado pela Secretaria de Cultura;
- ~~i) Ao imóvel predial residencial cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando pertencente a contribuinte que nele resida, desde que não possua outro imóvel e que tenha renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos;~~
- i) Ao imóvel predial residencial cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando pertencente a contribuinte que nele resida, desde que não possua outro imóvel predial e que tenha renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015\)](#)
- ~~j) Pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial próprio, que não possuam outro imóvel predial e que tenham renda familiar mensal inferior a cinco salários mínimos.~~
- j) Pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível, comprovadamente por atestado médico, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial próprio, que não possua outro imóvel predial e que tenham renda familiar mensal inferior a cinco salários mínimos, independentemente de onde esteja fazendo o tratamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024\)](#)

K) Pertencente ao integrante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, pelo período em que estiver inscrito no referido cadastro.

~~I) *Cujo o imóvel objeto da solicitação não se enquadre nas condições do Art. 5º e que o proprietário comprove as condições de contribuinte do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.*~~

I) R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

~~§2º *O valor do IPTU terá ISENÇÃO período de 10 (DEZ) anos consecutivo DE 100% (CEM POR CENTO) pelo s para as empresas que vierem a se instalar no município de Aquiraz, a contar do efetivo início de atividades neste município, observadâs as condições estabelecidas pelo poder público para instalação e funcionamento.*~~

§2º - O valor do IPTU terá isenção de 100% (CEM POR CENTO) pelo período de 10 (DEZ) anos consecutivos para as empresas que venham a se instalar no município de Aquiraz, a contar do efetivo início de atividades neste município, observadas as condições estabelecidas pelo poder público para instalação e funcionamento. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

§3º - Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

~~§4º *O imposto incidente em terrenos ocupados com atividade econômica primária e anteriormente gravada de Imposto Territorial Rural poderá ser reduzido em até 80% (oitenta por cento), observadas as condições fixadas nos parágrafos subsequentes.*~~

§4º - R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar Nº 028, de 18.12.2025](#))

~~§5º *Para os efeitos desta lei, a atividade econômica primária compreende a produção e a extração de bens agropecuários em geral.*~~

§5º - R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar Nº 028, de 18.12.2025](#))

~~§6º *Farão jus aos benefícios de que trata o § 4º deste artigo os imóveis que preencherem os seguintes requisitos:*~~

~~a) *Ocupação com atividade econômica primária;*~~

~~b) *O imóvel possuir área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados);*~~

~~c) *Cadastramento imobiliário na condição de gleba;*~~

~~*Estar em condição regular quanto ao pagamento do IPTU.*~~

§6º - R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar Nº 028, de 18.12.2025](#))

~~§7º - Os percentuais de redução do imposto serão aplicados levando-se em consideração a atividade predominante no imóvel, da seguinte maneira:~~

~~I - Para as atividades hortifrutigranjeiras:~~

~~a) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 80% (oitenta por cento) do imposto.~~

~~b) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 70% (setenta por cento) do imposto.~~

~~c) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 60% (sessenta por cento) do imposto.~~

~~d) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 40% (quarenta por cento) do imposto.~~

~~II - Para as atividades agropecuárias:~~

~~a) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 60% (sessenta por cento) do imposto.~~

~~b) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto.~~

~~c) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total do imóvel, serão beneficiados com uma redução de 40% (quarenta por cento) do imposto.~~

~~d) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 30% (trinta por cento) do Imposto.~~

§7º - R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar Nº 028, de 18.12.2025](#))

~~§8º - O interessado na redução do imposto prevista no parágrafo anterior deverá solicitar Laudo Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Pesca, em cada exercício fiscal, para comprovação dos requisitos técnicos exigidos para aplicação do benefício.~~

~~§8º - O interessado na redução do imposto prevista no parágrafo anterior deverá solicitar Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, ou da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura, Pesca e Recursos Hídricos, em cada exercício fiscal, para comprovação dos requisitos técnicos exigidos para aplicação do benefício. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 017, de 10.05.2023](#))~~

§8º - R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar Nº 028, de 18.12.2025](#))

~~§9º - Requerido o Laudo Técnico previsto no parágrafo anterior, fica suspenso o pagamento do IPTU enquanto o mesmo não for expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Pesca.~~

~~§9º - Requerido o Laudo Técnico previsto no parágrafo anterior, fica suspenso o pagamento do IPTU enquanto o mesmo não for expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, ou pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura, Pesca e Recursos Hídricos. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 017, de 10.05.2023](#))~~

~~§9º - Requerido o Laudo Técnico previsto no parágrafo anterior, fica suspenso o pagamento do IPTU enquanto o mesmo não for expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, ou da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura, Pesca e Recursos Hídricos. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))~~

§9º - R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar Nº 028, de 18.12.2025](#))

~~§11 - As áreas referentes a Reserva Ambiental, Reserva Legal, Área de Preservação Permanente-APP, bem como outras áreas de uso restrito, conforme Laudo da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Pesca - SEAMP ou SEMACE, serão beneficiadas com uma redução de 70% (setenta por cento) do imposto, enquanto durar a restrição imposta pelos órgãos ambientais. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 011, de 18.12.2015](#))~~

§ 11 - As áreas referentes à Reserva Ambiental, Reserva Legal, Área de Preservação Permanente-APP, bem como outras áreas de uso restrito, conforme Laudo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMAD) ou SEMACE, serão beneficiadas com uma redução de 70% (setenta por cento) do imposto incidente sobre a área efetivamente protegida, enquanto durar a restrição imposta pelos órgãos ambientais; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 028, de 18.12.2025](#))

~~§12 - As áreas não edificadas, destinadas, exclusivamente, à prática de esportes, conforme Laudo da Secretaria Municipal de Educação e Desporto ou órgão equivalente, serão beneficiadas com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto, enquanto durar a utilização da área para modalidades esportivas, sujeitas a fiscalização pela Sefin ou órgão por ela designado. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))~~

§12 - As áreas não edificadas, destinadas, exclusivamente, à prática de esportes, conforme Laudo da Secretaria Municipal de Educação e Desporto ou órgão equivalente, serão beneficiadas com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente sobre a área efetivamente utilizada para prática esportiva, enquanto durar a utilização da área para esse fim, sujeitas a fiscalização pela Secretaria de Finanças (SEFIN) ou órgão por ela designado. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 028, de 18.12.2025](#))

Art. 24. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, no que diz respeito ao IPTU, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza,

participar de licitação, bem como gozar de benefícios fiscais e obter certidões negativas relativas ao IPTU.

SEÇÃO VII DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

~~Art. 25. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto poderão ser apurados e atualizados anualmente pelo Poder Público Municipal por proposta da Comissão de Avaliação de Imóveis, que será criada por ato do Chefe do Poder Executivo.~~

~~Parágrafo único. A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme os Anexos I, II, III, IV, V e VI que integram esta lei.~~

~~Art. 25. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto poderão ser apurados e atualizados anualmente pelo Poder Público Municipal por proposta da Comissão de Avaliação de Imóveis, que será criada por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei complementar Nº 006, de 18.03.2014)~~

Art. 25. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderão ser apurados e atualizados anualmente pelo Poder Público Municipal, mediante decreto do chefe do executivo municipal, com base em estudos técnicos elaborados pela Comissão de Avaliação de Imóveis ou órgão competente. [\(Redação dada pela Lei complementar Nº 025, de 24.06.2025\)](#)

§ 1º - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme os Anexos I, II, III, IV, V e VI que integram esta lei. [\(Redação dada pela Lei complementar Nº 006, de 18.03.2014\)](#)

~~§ 2º - Sempre que a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV), para determinado imóvel, produzir reajuste igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) aos valores de metro quadrado do terreno ou da edificação, esses valores serão distribuídos equitativamente nos três exercícios fiscais subsequentes, a partir de quando deverá ser feita nova atualização. (Incluído pela Lei Complementar Nº 006, de 18.03.2014)~~

§ 2º - Os itens do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI), incluindo seus valores, pesos e a fórmula de cálculo do IPTU, poderão ser atualizados, incluídos ou excluídos por meio desse decreto, assegurando que os critérios utilizados acompanhem as mudanças nas condições do mercado e atendam aos princípios de justiça fiscal. [\(Redação dada pela Lei complementar Nº 025, de 24.06.2025\)](#)

§ 3º - A periodicidade da revisão da PGV deverá ser de no máximo 4 (quatro) anos, a fim de refletir adequadamente as mudanças nas condições de mercado e na valorização imobiliária. [\(Redação dada pela Lei complementar Nº 025, de 24.06.2025\)](#)

§ 4º - Sempre que houver revisão da Planta Genérica de Valores (PGV), será aplicado um desconto de conformidade sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU),

pelo prazo de três exercícios subsequentes à sua entrada em vigor, observadas as seguintes disposições:

I - Quando o valor do IPTU for acrescido em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), em decorrência exclusiva da revisão da PGV, será concedido desconto proporcional ao acréscimo apurado, conforme os percentuais abaixo:

- a) no primeiro ano de aplicação da nova PGV: 75% (setenta e cinco por cento) de desconto sobre o valor do acréscimo;
- b) no segundo ano: 55% (cinquenta e cinco por cento);
- c) no terceiro ano: 25% (vinte e cinco por cento).

II - O valor de referência para a aplicação do desconto será calculado no primeiro exercício de vigência da nova PGV, sendo corrigido nos anos subsequentes conforme o mesmo índice de atualização do IPTU definido pela legislação municipal.

III - É vedada a concessão do desconto de conformidade nas seguintes hipóteses:

- a) quando decorrente da inclusão de novos cadastros imobiliários;
- b) quando o acréscimo do valor do imposto decorrer de revisão cadastral diversa da revisão da PGV, tais como alteração da área construída, mudança de padrão construtivo ou regularização de edificação, entre outras hipóteses. ([Redação dada pela Lei complementar Nº 025, de 24.06.2025](#))

Art. 26. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário;
- II - Custos de produção;
- III - Locações correntes;
- IV - Características da região em que se situa o imóvel;
- V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para terrenos e edificações, serão atribuídos:

- a) Ao Distrito, setor, quadra e logradouros;
- b) A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados no Anexo II, relativamente às edificações.

Art. 27. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 28. No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada como fator a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 29. O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 30. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 31. O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 32. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

- I. - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

~~§1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.~~

§1º - Nos casos referentes ao inciso II, o disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
(Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024)

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subsequentes decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º - Considera-se também caracterizada a atividade preponderante quando no objeto social da pessoa jurídica constar a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§4º - Verificada, posteriormente, a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos na data do pagamento do crédito tributário.

§5º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§6º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§7º - O imposto não incide sobre nova transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

§8º - O disposto no inciso I não alcança os valores dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

Art. 33. São isentos do imposto:

I - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, nos termos definidos pela legislação federal e municipal, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;

~~II - A transmissão de imóvel residencial adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, ocupante de cargo efetivo, desde que não possua outro imóvel no Município;~~

II - R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

III - A transmissão de imóvel predial residencial cujo valor da avaliação seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), desde que o adquirente não possua outro imóvel predial no Município e tenha renda familiar mensal inferior a três salários mínimos.

Parágrafo único. A isenção que trata o inciso II deste artigo não é extensiva aos funcionários não efetivos ou contratados.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 34. A base de cálculo do imposto é:

~~I - Nas transmissões em geral por ato inter vivos, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos conforme avaliação da Fazenda Municipal;~~

I - Nas transmissões em geral por ato inter vivos, a título oneroso, o valor venal dos bens e direitos, transmitidos conforme informado na Declaração de Transação Imobiliária

DTI ou em avaliação da Fazenda Municipal. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor venal apurado;

IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;

VII - Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observado a Lei Civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da avaliação administrativa.

~~Art. 35. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e em regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação administrativa ou judicial.~~

Art. 35. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e em regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, sempre que não for acatado o valor informado na Declaração de Transação Imobiliária – DTI, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação administrativa ou judicial. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

~~Parágrafo único. A avaliação de que trata o corrente artigo será determinada por Comissão de Avaliação, que será regulamentada conforme Instrução Normativa do Secretário de Finanças do Município, devendo pelo menos um dos seus membros ser engenheiro civil com registro no CREA/CE e sendo vedada a participação de membros com registro no CRECI.~~

Parágrafo único. A avaliação de que trata o corrente artigo, mediante processo administrativo, será determinada por Comissão de Avaliação, que será regulamentada conforme Instrução Normativa do Secretário de Finanças do Município, devendo pelo menos um dos seus membros ser engenheiro civil com registro no CREA/CE e sendo vedada a participação de membros com registro no CRECI. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

Art. 36. O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor efetivamente financiado;

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo aplicar-se-á a alíquota de 2,0% (dois por cento).

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS:

Art. 37. São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 38. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 39. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 40. Os responsáveis pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão remeter ao fisco municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 41. Nas transações em que figurem, como adquirente ou cessionário, pessoa imune ou isenta, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões emitidas pela autoridade fiscal.

Art. 42. Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 43. O imposto será pago:

- I - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - Até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 44. Fica vedado o lançamento do ITBI e/ou emissão da respectiva guia quando houver pendências tributárias sobre o imóvel objeto da transação.

SEÇÃO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 45. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, por meio de decisão judicial transitada em julgado;
- ~~III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção, desde que requerido no prazo de até 90 (noventa) dias do pagamento;~~
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE:

Art. 46. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços, constante da lista do Anexo VII deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo VII, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º - O imposto de que trata este Capítulo incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 47. O imposto não incide sobre:

- I - As exportações de serviços para o exterior do país;
- II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~**Art. 48.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos seguintes incisos, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 48. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017\)](#)

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo VII deste Código;

~~III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo VII deste Código;~~

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 027, de 18.12.2025\)](#)

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo VII deste Código;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo VII deste Código;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos

serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo VII deste Código;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo VII deste Código;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo VII deste Código;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo VII deste Código;

~~X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo VII deste Código;~~

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios descritos no subitem 7.16 da Lista do Anexo VII deste Código; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017](#))

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo VII deste Código;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo VII deste Código;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo VII deste Código;

~~XIV - Os bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo VII deste Código;~~

XIV - Os bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do Anexo VII deste Código; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017](#))

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo VII deste Código;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo VII deste Código;

~~XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo VII deste Código;~~

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do Anexo VII deste Código; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017](#))

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento,

onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo VII deste Código;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo VII deste Código;

XX - Do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo VII deste Código;

XXI - *Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do Anexo VII deste Código; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017\)](#)*

XXII - *Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo VII deste Código; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017\)](#)*

~~XXIII - *Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do Anexo VII deste Código; [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017\)](#)*~~

XXIII - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços do Anexo VII deste Código. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022\)](#)

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo VII deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo VII deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo VII deste Código.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art.8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017\)](#)

§ 5º - Considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do art.48, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevante para caracterizá-las as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022\)](#)

§ 6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo VII a Lei Complementar 05/2013,

o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 1º deste artigo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

§ 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo VII da Lei Complementar 05/2013, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo VII da Lei Complementar 05/2013 relativos as transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo VII da Lei Complementar 05/2013, o tomador é o cotista. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

§ 11º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

§ 12º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

§ 13º - Quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores as informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito, configurar-se-á a ocorrência de omissão das prestações de serviços tributáveis, se realizadas sem o pagamento do imposto devido. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

Art. 49. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 50. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte e/ou não pago pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 51. Terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, poderá ser responsabilizada pelo crédito tributário, sendo o contribuinte responsável em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

a) O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~b) A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo VII deste Código;~~

b) A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

c) A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 49 desta Lei Complementar. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017](#))

d) as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 48 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

~~§3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017](#))~~

§ 3º - R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

§4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017](#))

§ 5º - O item 11 da lista de serviços do Anexo VII à Lei Complementar no 05/2013, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

§ 6º - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para subitem 11.05 é de 5% (cinco) por cento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

Art. 51-A - Autoriza o Município de Aquiraz a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo VII da Lei Complementar no 05/2013, nos termos da Lei Complementar Federal nº 175, 23 de setembro de 2020, adotando os padrões de cobrança, prazos de recolhimento dos tributos, uso do sistema e demais previsões necessárias à efetivação do pagamento tributário. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

§ 1º - A falta de declaração das obrigações acessórias de que trata o caput do presente artigo sujeitará o contribuinte infrator as penalidades previstas nesta Lei Complementar nº 05, de 17 de novembro de 2013. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

§ 2º - O produto da arrecadação do ISSQN cuja apuração se dê nos termos de que trata o caput do presente artigo, observarás as regras transitórias para períodos e forma de partilha entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, previstos na Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

§ 3º - Fica o Município de Aquiraz autorizado a celebrar convênios, ajustes ou protocolos com os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) ou outro que venha a substituí-lo ou, ainda, com instituições financeiras para regulamentação do disposto neste artigo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

Art. 52. A obrigação tributária do imposto previsto neste Capítulo independará:

I - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

II - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - Do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

SEÇÃO II DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 53. Entende-se como profissional autônomo todo aquele que presta serviço sem auxílio de terceiros, em domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, assim compreendido:

I - Profissional autônomo de nível superior como aquele que é graduado em escola superior ou a este equiparado por lei, devidamente registrado no órgão de fiscalização respectivo e que realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico, ou artístico relativo à profissão;

II - Profissional de nível médio como todo aquele que exerce a profissão técnica de nível de ensino do segundo grau ou a este equiparado;

III - Profissional de nível primário como todo aquele não compreendido nos incisos anteriores, inscritos ou não em sindicatos de sua respectiva categoria profissional ou associações assemelhadas.

SEÇÃO III DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 54. Considera-se como sociedade de profissionais a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria para prestação de serviços.

§ 1º - Não se considera como sociedade aquela que presta serviço alheio ao exercício da profissão, mesmo que os profissionais que a compõem estejam habilitados para o seu exercício.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.15, 4.16, 7.01, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista do Anexo VII deste Código forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei;

§ 3º - As informações individualizadas sobre serviço a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos citados no item 15 e seus subitens da lista do Anexo VII deste Código, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 do Código Tributário Nacional.

Art. 54-A. No caso de profissional autônomo inscrito em outro município, deverá ser exigido pelo Fisco Municipal de Aquiraz documento comprobatório da sua inscrição municipal e prova de que está em dia com o pagamento do imposto, acompanhado de Certidão Negativa de Débitos, se inscrito em outro Município. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017](#))

§1º - Se o prestador do serviço não fizer a prova de regularidade, na forma do art. 54-A, o usuário deverá reter o imposto, calculado sobre o total do valor do serviço, de acordo

com o tipo de serviço e respectiva alíquota do Anexo VII. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017](#))

SEÇÃO IV DA EMPRESA

Art. 55. O imposto sobre serviços incidente sobre empresa, pessoa ou atividade a esta equiparada será calculado tomando-se por base o preço do serviço.

§1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se como preço do serviço a receita bruta mensal ou do contrato e ajustes correspondente ao serviço.

§2º - Os estabelecimentos, excetuados os profissionais autônomos devidamente cadastrados no ISS, emitirão nota conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 56. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, as alíquotas correspondentes conforme estabelecido na lista do Anexo VII deste Código.

Art. 57. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo VII forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em Aquiraz.

Art. 58. Quando os serviços forem executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma do Anexo VII desta lei.

§1º - Os profissionais autônomos, quando da execução de serviços, deverão emitir o RPA – Recibo de Profissional Autônomo, devidamente autorizado pelo fisco.

§2º - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será cobrado, na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços, em nome da sociedade e devido mensalmente.

Art. 59. Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Anexo VII desta lei.

~~**Parágrafo único.** O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME), pelos Microempreendedores Individuais (MEI) e pelas Empresas de Pequeno Porte (EPP) Simples Nacional, que atender às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições específicas ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas~~

~~alterações, observando, subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.~~

Parágrafo único. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e pelas Empresas de Pequeno Porte (EPP) - Simples Nacional, que atender às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições específicas ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147/2014 e suas respectivas alterações, observando, subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

~~Art. 60. Na prestação do serviço constante dos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo VII, o imposto será calculado pela Secretaria de Finanças sobre o preço total dos serviços, com base nos relatórios dos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMAD, deduzido das parcelas correspondentes.~~

Art. 60. Na prestação do serviço constante dos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo VII, o imposto será calculado pela Secretaria de Finanças sobre o preço total dos serviços, com base nos relatórios técnicos de avaliação, deduzidas as parcelas correspondentes: ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

~~I - O valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, já sujeito ao ICMS;~~

I - O valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 023, de 09.12.2024](#))

~~II - Os valores do imposto comprovadamente já pagos;~~

II - O valor dos serviços correspondentes a parcelas do imposto já pagas; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

III - O valor das subempreitadas já comprovadamente tributadas pelo imposto.

~~§1º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo VII deste Código.~~

§1º - A dedução do valor dos materiais prevista no inciso I aplica-se unicamente aos materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 023, de 09.12.2024](#))

§2º - A dedução dos materiais mencionados neste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

~~§3º - O preço total do serviço será calculado com base na Tabela de Custos de Construção, que será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo para o período de~~

~~01 (um) ano, findo o qual será revista ou atualizada com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA.~~

§3º - O preço total do serviço será calculado com base na Tabela de Custos de Construção, integrante do Sistema Tributário Informatizado, que será objeto de Instrução Normativa do Secretário de Finanças do Município, para o período de 01 (um) ano, findo o qual será revista ou atualizada com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E). ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

§4º - No caso de reformas, o preço total do serviço será estipulado entre 30% e 60% do valor da obra nova, dependendo do porte da reforma, conforme determinado na vistoria para efeito do habite-se.

§5º - O proprietário ou administrador de obras de construção civil, por ocasião da expedição do habite-se ou do cadastramento da construção ou reforma no Cadastro Imobiliário do Município de Aquiraz, recolherá o imposto sobre a base de cálculo correspondente ao valor total da construção, caso o mesmo ainda não tenha sido pago.

~~§6º - Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sesenta por cento) restantes como receita tributável de serviços. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))~~

§ 6º - R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar Nº 023, de 09.12.2024](#))

~~Art. 61. Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado em conformidade com os seguintes critérios:~~

~~I - Se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os 80% (oitenta por cento) restantes considerados como base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que trata o artigo 60 desta lei;~~

~~II - Se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior quando não for possível a separação de ambos os preços.~~

Art. 61. Não haverá incidência de ISS sobre os serviços de incorporação imobiliária executados pelo proprietário ou pelo construtor de uma obra de construção civil. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

§1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§2º - Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que embora não efetuando a construção, firme compromisso ou realize a venda de frações ideais de

terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§3º - Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§4º - No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do habite-se, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Art. 62. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 62-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). ([Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017](#))

§1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo VII desta Lei Complementar. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017](#))

SEÇÃO VI DA ESTIMATIVA

Art. 63. A administração tributária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, nele enquadrado independente do porte econômico.

Parágrafo único. Para inclusão de contribuintes no regime a que se refere o caput deste artigo serão analisados os seguintes aspectos, tomados isoladamente ou não:

- a. Natureza da atividade;
- b. Instalações e equipamentos utilizados;
- c. Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- d. Receita operacional;
- e. Tipo de organização.

Art. 64. Para estabelecer a base de cálculo do ISS a ser aplicada aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo anterior, a autoridade fazendária considerará:

- I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais, consumidos ou aplicados, no período;
- II - Folha de pagamento do período, inclusive, honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas, bem como despesas com fornecimento de água, energia, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios ao contribuinte;
- III - Despesas gerais de administração.

Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, adiciona-se sobre o montante acima discriminado 20% (vinte por cento).

~~Art. 65. Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, sendo a correção realizada com base na variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.~~

Art. 65. Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, sendo a correção realizada com base na variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

Parágrafo único. Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa poderão, a critério da administração tributária ou a requerimento do contribuinte, quando houver situação que justifique, ser dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.

SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou com base no valor das notas fiscais emitidas no período anterior ou posterior ao período a ser arbitrado, nos seguintes casos:

- I - Se o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II - Quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- III - Se o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflitam o preço

dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

V - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal do Imposto.

§1º - Quando do arbitramento, sendo adotado o regime de estimativa ao contribuinte da atividade hoteleira, a administração tributária poderá, a seu critério, considerar a sazonalidade da estação turística.

§2º - As administradoras de cartões de crédito ou débito são obrigadas a prestar informações de terceiros sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito.

§3º - Considera-se administradora de cartões de crédito ou débito a pessoa jurídica responsável pela administração de rede de estabelecimentos fornecedores de bens e serviços, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 67. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte no Cadastro Econômico Municipal.

§1º - O contribuinte de regime de recolhimento normal fica obrigado a apresentar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) do ISS até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.

§2º - O valor apurado do ISS deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.

§3º - O contribuinte prestador e/ou tomador terá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado para cumprir com a obrigação acessória de “Fechamento da Declaração”.
([Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017](#))

§4º - Em caso de descumprimento ao previsto no parágrafo acima, o Fisco Municipal fechará a Declaração automaticamente no dia 15 (quinze) do mês subsequente a prestação ou tomado o serviço. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017](#))

Art. 68. O imposto a que se refere o art. 58 desta lei será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico e seu recolhimento poderá ser pago em, no máximo, 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, observando a proporcionalidade para cadastro efetuados no decorrer do exercício.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 69. A falta de pagamento do imposto, nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, ou a

qualquer outra taxa quer vier a substituí-la, inscrevendo-se o débito em crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa, após seu vencimento para a respectiva cobrança executiva.

SEÇÃO X DAS ISENÇÕES

Art. 70. São isentos do imposto:

- I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- II - Os engraxates, jornaleiros, artesãos e artífices que trabalhem sem auxílio de terceiros;
- III - Prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios, mantido por sindicato e afins, cuja assistência seja gratuita;
- IV - Motorista autônomo, possuidor de um único veículo de aluguel de passageiros, que exerça a profissão por conta própria.
- V - Construções de casas populares até 60,00 m², desde que seja o primeiro imóvel residencial pertencente à pessoa física.

~~§1º - As empresas prestadoras de serviços que venham a se instalar no município de Aquiraz terão desconto de 50% (cinquenta por cento) do imposto, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, a contar do efetivo início de atividades, desde que comprovem a contratação e/ou manutenção, em seu quadro de pessoal, de funcionários residentes e/ou nativos de Aquiraz, nos termos da regulamentação desta lei.~~

§1º - As empresas prestadoras de serviços que vierem a se instalar no município de Aquiraz terão desconto de 80% (oitenta por cento) do imposto, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, a contar do efetivo início de atividades, desde que comprovem a contratação e/ou manutenção, em seu quadro de pessoal, de funcionários residentes e/ou nativos de Aquiraz, nos termos da regulamentação desta lei. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

SEÇÃO XI DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 71. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Aquiraz, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

- I - Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
- II - As pessoas jurídicas de Direito Privado dos seguintes ramos de atividades

econômicas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

- a) As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
- b) Os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
- c) As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- d) As operadoras de cartões de crédito;
- e) As sociedades seguradoras e de capitalização;
- f) As entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
- g) As administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
- h) As sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
- i) As entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- j) As sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantem aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
- k) Os hospitais e as clínicas médicas;
- ~~l) Os estabelecimentos de ensino regular;~~
- l) Os estabelecimentos de ensino; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))
- ~~m) Os hotéis, flats e suas administradoras;~~
- m) Os hotéis, flats e suas administradoras, empresas de hotelaria, pousadas e assemelhados; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))
- n) Os parques de diversão, parques temáticos, clubes de recreação, clubes sociais e congêneres;
- o) As sociedades operadoras de turismo;
- p) As companhias de aviação;
- q) As sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
- r) As agências de propaganda e publicidade;
- ~~s) As boates, casas de show e assemelhados;~~
- s) As boates, bares, casas de show e assemelhados; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))
- ~~t) As sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;~~
- t) Os shopping centers, centros comerciais, as lojas de departamentos, os supermercados

e o comercio em geral; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

u) os moinhos de beneficiamento de trigo;

v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;

~~w) as indústrias de transformação;~~

w) as indústrias; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

x) buffets, casas de chá e assemelhados; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

y) os condomínios. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

III - o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município de Aquiraz, em relação aos serviços por ele tomados e em relação ao faturamento mensal das empresas de transporte decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do vale transporte por seus usuários.

§1º - Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou que gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas no art. 72 deste Código e a emitir recibo de retenção de ISSQN na fonte, por ocasião do recebimento do serviço sujeito à retenção do imposto.

§2º - Com exceção da emissão de recibo de retenção do ISSQN na fonte, o disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

§ 3º - Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte, exceto se comprovarem que o prestador do serviço efetuou o recolhimento a este Município do imposto devido, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

SEÇÃO XII DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 72. As pessoas jurídicas definidas nesta lei como contribuintes do ISS, quando realizarem operação de prestação de serviço, estarão obrigadas a emissão de documentos fiscais próprios, bem como o cumprimento das demais obrigações acessórias, previstas na legislação.

§1º - A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.

§2º - Enquanto não houver a regulamentação de que trata o parágrafo anterior, permanecerá em vigor os requisitos dos documentos fiscais atualmente exigidos.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 73. As taxas cobradas pelo Município de Aquiraz têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 74. Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I - De licença para localização e funcionamento;

II - De licença para fins diversos;

III - De expediente;

IV - De turismo;

V - De pavimentação;

VI - De averbação;

VII - De licenciamento ambiental.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO:

Art. 75. As taxas de licença para localização e funcionamento são devidas por pessoas ou estabelecimentos e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, a prestação de serviços em geral, as diversões públicas e as publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia do Município e pagamento da respectiva taxa.

Art. 76. As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser fixado em local visível do estabelecimento ou exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 77. A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 78. Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel e o seu valor será fixado em Real (R\$), para cada exercício fiscal, de acordo com o Anexo VIII que integra esta lei.

§1º - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada sobre a Taxa de Licença para Localização, por estabelecimento, com base na seguinte tabela:

PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	POR MÊS	POR ANO
Até as 22:00 horas	7%	70%
Além das 22:00 horas	15%	100%

§ 2º - Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente ficam obrigados a renovar a licença anualmente.

§ 3º - A licença de funcionamento a que se refere o parágrafo anterior, além de estar afixada em local visível, deverá estar devidamente acompanhada do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, relativo à renovação anual da mesma.

SEÇÃO III DAS TAXAS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

Art. 79. As taxas de licença para fins diversos têm como fato gerador as atividades de construção, reforma de prédios, publicidade, diversões públicas, loteamentos, transporte intramunicipal, ocupação de logradouros e escavação de vias em logradouros, postos de serviços de veículos, abate de animais e outros serviços correlatos e serão calculadas de acordo com os Anexos IX, X, XI, XII e XIII deste Código.

Parágrafo único. São contribuintes das taxas constantes dos arts. 74 e 79 desta lei as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na exploração das atividades descritas nos citados artigos.

Art. 80. A licença para edificação terá prazo de validade proporcional ao volume da construção, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

§1º - Não iniciada a obra nesse período, a licença perderá a validade.

§2º - Iniciada e não concluída a obra, a licença poderá ser revalidada pela metade do prazo que lhe tenha sido concedido.

§3º - Não concluída a obra durante o período de revalidação, novas revalidações poderão ser concedidas por igual período, mediante pagamento de novas taxas.

§4º - No caso das atividades a que se refere o art. 79, deverá ser mantida no local cópia autenticada da licença emitida pelo Município.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 81. A Taxa de Licença Ambiental (TLA) e a Taxa de Autorização para Supressão (TAS) têm como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA).

§1º - São passíveis de licenciamento ambiental os empreendimentos, as obras e as atividades constantes dos Anexos XV e XVI deste Código, classificados por categorias, em razão da sua natureza e de seu porte.

§2º - As taxas de licenciamento ambiental (TLA) serão calculadas de acordo com o Anexo XV deste Código e seus valores serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

§3º - Será cobrada taxa de cadastramento técnico com o intuito de inscrever técnicos responsáveis pela elaboração de estudos ambientais, os quais deverão preencher os requisitos e apresentar os documentos definidos pela SEMAD.

§4º - São isentos do pagamento de taxa de licenciamento ambiental e de autorização para supressão vegetal, independentemente da análise técnica para emissão das licenças:

- a) Os templos religiosos de qualquer culto;
- b) As instituições filantrópicas, desde que sem fins lucrativos;
- c) As microempresas, assim definida em legislação específica;
- d) As atividades implantadas pelo poder público municipal.

SEÇÃO V DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 82. Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, registro de marca de animais e outros assemelhados não incluídos nesta seção, conforme o Anexo XIV deste Código.

Art. 83. É contribuinte desta taxa o usuário dos serviços discriminados no artigo anterior.

Art. 84. A taxa será cobrada de acordo com o Anexo XIV desta lei.

Parágrafo único. As certidões de que trata o item 01 do Anexo XIV, quando solicitados para o esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

SEÇÃO VI DA TAXA DE TURISMO

Art. 85. Os hotéis, flats, pousadas e resorts ficam obrigados a recolher à Secretaria de Finanças do Município a Taxa de Turismo, devida por diária de hospedagem, ficando estabelecida nos seguintes valores:

I - Hotéis e Resorts:

- a) 5 estrelas: R\$ 3,00 (três reais)
- b) 4 estrelas: R\$ 2,00 (dois reais)
- c) 3 estrelas: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos)
- d) 2 estrelas: R\$ 1,00 (um real)
- e) 1 estrela: R\$ 1,00 (um real)

II - Flats: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos);

III - Pousadas: R\$ 0,60 (sessenta centavos);

§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos motéis, albergues e similares.

§2º - São isentos do pagamento da Taxa de Turismo os pacotes de negócios devidamente comprovados.

§3º - A classificação dos estabelecimentos indicados no caput deste artigo corresponderá sempre àquela utilizada pela Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR.

§4º - Os recursos arrecadados com a Taxa de Turismo serão empregados, exclusivamente, no desenvolvimento do turismo local, como cursos e treinamentos, melhorias em vias de acesso, divulgação do turismo, entre outras atividades correlatas.

Art. 86. A Taxa de Turismo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços, equipamentos públicos e infraestrutura do Município de Aquiraz, postos à disposição do turista.

Art. 87. A cobrança da Taxa de Turismo far-se-á em talonário próprio, devendo uma das vias ser fornecida ao contribuinte.

§1º - Os talonários para a cobrança da Taxa de Turismo serão confeccionados por conta dos estabelecimentos indicados no art. 85, de acordo com modelo indicado pela Secretaria de Finanças de Aquiraz, podendo ser impresso em sistema off-set ou eletrônico computadorizado, de acordo com regulamentação.

§2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a aplicação de multa pela Secretaria de Finanças do Município, nos termos do art. 144, incisos XX e XXI desta lei.

§3º - O estabelecimento responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento, mensalmente, ao setor competente da Secretaria de Finanças do Município, no prazo estabelecido para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ensejando a omissão ou o atraso na aplicação das multas previstas nesta lei.

SEÇÃO VII DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 88. Poderá ser cobrada a Taxa de Pavimentação pela execução, por parte do Município, de obras ou serviços de pavimentação em vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a critério da Prefeitura, deva ser substituído por outro.

§1º - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - A pavimentação, propriamente dita, de asfalto, concreto, paralelepípedos, pedra tosca e similares;

II - Os trabalhos preliminares ou complementares necessários, tais como:

- a) Terraplenagem;
- b) Obras de drenagem;
- c) Guias e sarjetas;
- d) Obras de arte;
- e) Meio fio.

§2º - É contribuinte da Taxa de Pavimentação o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de prédio ou terreno beneficiado pelos serviços de pavimentação de que trata o parágrafo anterior.

§3º - Para efeitos do cálculo da taxa, o Prefeito, por meio de Decreto, classificará as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista a importância dos mesmos em relação às necessidades gerais do tráfego e as conveniências, podendo reduzir os limites das cotas, atendendo às condições econômicas da zona em que se situem as referidas vias e logradouros.

§4º - Realizada a obra ou serviço de pavimentação, conhecido o seu custo e fixadas as respectivas cotas pela repartição competente, será efetuado o lançamento da taxa e intimado o proprietário a efetuar o pagamento na forma e nos prazos que forem estabelecidos, respeitando-se o percentual de 2/3 (dois terços) do custo da obra ou serviço de pavimentação, correspondente a testada do imóvel beneficiado.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE AVERBAÇÃO

Art. 89. A Taxa de Averbação tem como fato gerador a ascensão de terrenos nus à condição de imóveis edificados, cuja base de cálculo é aplicada alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme avaliação da Fazenda Pública Municipal.

~~§1º - Para efeitos deste artigo, considerar-se-á imóvel edificado aquele cuja obra realizada lhe conceda finalidades de caráter residencial, comercial ou de prestação de serviço, industrial ou de lazer.~~

§1º - Para efeitos deste artigo, considerar-se-á imóvel edificado aquele cuja obra realizada lhe conceda finalidades de caráter residencial, comercial ou de prestação de serviço, industrial, de exploração e/ou desenvolvimento de energia eólica, de exploração e/ou desenvolvimento de energia fotovoltaica, e de lazer. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 024, de 01.04.2025](#))

~~§2º - Em caso de condomínios, como residencial ou apart hotel, a taxa de averbação ficará limitada a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade.~~

§ 2º - R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar nº 024 de 01.04.2025](#))

§3º - Nos casos de transferência imobiliária, quando constatado pela Fazenda Pública Municipal que o imóvel, objeto da transferência, já se encontra edificado, a transmissão do bem ficará condicionada ao pagamento da taxa que trata esta Seção.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 90. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Art. 91. As taxas de licença para funcionamento serão arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 92. As taxas cobradas pelo Município têm como referência monetária a moeda corrente nacional.

~~SEÇÃO X DA NÃO INCIDÊNCIA~~

~~**Art. 93.** Ficam excluídos da incidência das taxas cobradas pelo Município de Aquiraz:~~

~~I - Os imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios e os serviços prestados pelos mesmos;~~

~~II - Os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação e assistência social, desde que sem finalidade lucrativa, e os utilizados como templos de qualquer culto.~~

SEÇÃO X DA ISENÇÃO

([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

Art. 93. Ficam isentos das taxas cobradas pelo Município de Aquiraz: ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

I - Os imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios e os serviços prestados pelos mesmos;

II - Os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação e assistência social, desde que sem finalidade lucrativa, e os utilizados como templos de qualquer culto.

III - Os imóveis de propriedade de partidos políticos e de entidades sindicais de trabalhadores. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

~~IV - As propriedades do Município de Aquiraz, que se destinarem à exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizadas em zona urbana, ficarão isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidindo sobre elas o Imposto sobre Propriedade Rural (ITR). ([Incluído pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))~~

IV - R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

~~SEÇÃO XI~~

~~DAS ISENÇÕES~~

~~Art. 94. Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei específica, fundamentada em interesse público, poderá conceder isenção de taxas.~~

SEÇÃO XI

DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES

([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

Art. 94. Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei específica, fundamentada em interesse público, poderá conceder isenção de taxas.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 95. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas e tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 96. Para cobrança da contribuição de melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Orçamento do custo da obra;

- c) Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) Delimitação da zona beneficiada;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c) do inciso I deste artigo pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 97. As disposições relativas aos lançamentos da contribuição de melhoria serão regulamentadas por meio de Decreto.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 98. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o respectivo regulamento.

Art. 99. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 5% (cinco por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 100. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e juros, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 101. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE:

~~Art. 102. Fica instituída, nos termos desta lei, a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no Município de Aquiraz.~~

~~Parágrafo único. São elementos integrantes do Sistema de Iluminação Pública no Município de Aquiraz:~~

~~a) a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Aquiraz, no horário noturno;~~

~~b) lâmpadas de VNa e VHg;~~

~~c) relés fotoelétricos;~~

~~d) reatores;~~

~~e) chaves magnéticas;~~

~~f) luminárias;~~

~~g) fios e cabos elétricos;~~

~~h) conectores paralelos;~~

~~i) caixas de comando;~~

~~j) braços metálicos para suporte de luminárias;~~

~~k) cabos pingentes para suporte de luminárias;~~

~~l) cinta fixadora de braços e cabos metálicos;~~

~~m) parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;~~

~~n) outros equipamentos necessários à modernização do sistema;~~

Art. 102. R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar Nº 029, de 18.12.2025](#))

~~Art. 103. A CIP tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Aquiraz e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis, como prédios residenciais, comerciais, industriais, apartamentos, salas, comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos onde existam edificações e outras unidades, desde que situadas:~~

~~I – Dentro de todos os perímetros urbanos do Município (sede e distritos);~~

~~II – Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.~~

~~Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.~~

Art. 103. ~~REVOGADO~~ ([Revogado pela Lei Complementar Nº 029, de 18.12.2025](#))

~~Art. 104. O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que esteja situado dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior.~~

~~§ 1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.~~

~~§ 2º A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título ou, ainda, na pessoa dos que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.~~

Art. 104. ~~REVOGADO~~ ([Revogado pela Lei Complementar Nº 029, de 18.12.2025](#))

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

~~Art. 105. A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço.~~

Art. 105. ~~REVOGADO~~ ([Revogado pela Lei Complementar Nº 029, de 18.12.2025](#))

~~Art. 106. O valor da CIP será calculado, no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, da seguinte forma:~~

~~I - Classe Residencial:~~

- ~~a) Até 30 kwh: 0,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~
- ~~b) De 31 a 50 kwh: 0,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~
- ~~c) De 51 a 100 kwh: 1,36% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~
- ~~d) De 101 a 150 kwh: 2,98% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~
- ~~e) De 151 a 200 kwh: 5,19% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~
- ~~f) De 201 a 250 kwh: 7,78% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~
- ~~g) De 251 a 300 kwh: 10,37% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~

~~h) De 301 a 400 kwh: 12,96% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~

~~i) De 401 a 500 kwh: 21,07% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~

~~j) Acima de 500 kwh: 29,17% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~

~~II - Classe Industrial, Comercial e de Serviços:~~

~~a) Até 30 kwh: 1,97% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~

~~b) De 31 a 50 kwh: 2,05% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~

~~c) De 51 a 100 kwh: 3,73% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~

~~d) De 101 a 150 kwh: 9,42% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~

~~e) De 151 a 200 kwh: 9,77% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~

~~f) De 201 a 250 kwh: 14,88% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~

~~g) De 251 a 300 kwh: 15,39% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~

~~h) De 301 a 400 kwh: 17,05% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~

~~i) De 401 a 500 kwh: 23,34% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~

~~j) Acima de 500 kwh: 34,65% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;~~

~~§1º - Entende-se como módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta lei, o preço de 1.000 Kwh, vigentes para a Iluminação Pública;~~

~~§2º - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual se responsabilizará pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica;~~

Art. 106. R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar Nº 029, de 18.12.2025](#))

~~Art. 107. Os valores arrecadados que efetivamente ingressarem nos cofres públicos constituem-se em receita própria do Município e, uma vez celebrado o convênio, ficará a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade, os quais serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização;~~

~~**Parágrafo único.** O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Aquiraz, até o quinto dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de Iluminação Pública do Município;~~

Art. 107. R E V O G A D O ([Revogado pela Lei Complementar Nº 029, de 18.12.2025](#))

~~Art. 108. As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencente ao Município de Aquiraz, desde que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas, mediante apresentação mensal de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da~~

~~origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.~~

~~§1º As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à espécie.~~

~~§2º Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, as referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.~~

Art. 108. REVOGADO ([Revogado pela Lei Complementar Nº 029, de 18.12.2025](#))

~~Art. 109. A concessionária deverá apresentar mensalmente, também, Relatório Geral de consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:~~

~~I – A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;~~

~~II – A relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.~~

Art. 109. REVOGADO ([Revogado pela Lei Complementar Nº 029, de 18.12.2025](#))

~~Art. 110. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte ao da verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil para tanto:~~

~~I – A comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN;~~

~~II – Duplicata da fatura de energia elétrica não paga;~~

~~III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN.~~

Art. 110. REVOGADO ([Revogado pela Lei Complementar Nº 029, de 18.12.2025](#))

~~Art. 111. A Secretaria de Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP em conformidade com o disposto no art. 106 deste Código.~~

Art. 111. REVOGADO ([Revogado pela Lei Complementar Nº 029, de 18.12.2025](#))

~~Art. 112. Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, como em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação Pública.~~

Art. 112. REVOGADO ([Revogado pela Lei Complementar Nº 029, de 18.12.2025](#))

~~Art. 113. Estão isentos desta contribuição:~~

~~I – A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;~~

~~II – O contribuinte inserido na faixa de consumo devidamente especificada no art. 106 desta lei;~~

~~III – O produtor rural, comprovada essa condição através do documento de inserção junto à Receita Federal – Imposto Territorial Rural (ITR) ou qualquer outro documento hábil para tanto, respeitados os dados cadastrais ora constantes dos registros da concessionária de serviços públicos de energia elétrica;~~

~~IV – As igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza.~~

Art. 113. REVOGADO ([Revogado pela Lei Complementar Nº 029, de 18.12.2025](#))

~~Art. 114. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadoras para melhor aplicação desta lei.~~

Art. 114. REVOGADO ([Revogado pela Lei Complementar Nº 029, de 18.12.2025](#))

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA VIGÊNCIA

Art. 115. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 116. A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se do seu texto constar outra data.

Parágrafo único. Nenhum tributo poderá ser cobrado antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da lei que o instituiu ou o aumentou, devendo ser observado, ainda, o disposto na alínea b) do inciso III do Art. 150 da Constituição Federal.

Art. 117. A legislação tributária do Município observará:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
- III - As disposições deste Código e das leis a ele subseqüentes.

§1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- a) Dispor sobre matéria não tratada em Lei;

- b) Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas e fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- c) Estabelecer agravações.

§2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

SEÇÃO I **DAS MODALIDADES E DEVERES DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL**

Art. 118. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação tributária principal;
- II - Obrigação tributária acessória.

§1º - Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 119. O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste Código, na legislação tributária aplicável, nas leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 120. São deveres especiais do contribuinte:

- I - Requerer a sua inscrição à Secretaria de Finanças do Município;
- II - Apresentar declarações e guias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- III - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- IV - Requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- V - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária;

§1º - Mesmo nos casos de isenção ou não incidência, ou submetidos a regime diferenciado para pagamento do imposto, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 121. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 122. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- a) Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- b) Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 123. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Aquiraz é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa para instituir, decretar e arrecadar os tributos especificados neste código.

§1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos, nem a cobrança administrativa da dívida ativa.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 124. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- a) Contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- b) Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 125. Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DA SOLIDARIEDADE

Art. 127. São solidariamente obrigadas:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
- II - Todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;
- III - Os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;
- IV - Os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;
- V - Os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

§ 1º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- a) O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

- b) A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- c) A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 128. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- a) Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- b) Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- c) Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 129. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 130. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data dos atos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO IX

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo

concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratória.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 137. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 138. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 139. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito de seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - O parcelamento administrativo ou judicial.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 140. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão do depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Art. 141. Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 142. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 143. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I - Multas;
- II - Regime Especial de Fiscalização;
- III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

- a) Não exclui a obrigatoriedade de pagamento do tributo, a fluência de juros de mora e a correção monetária do débito.
- b) Não exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória, bem como de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 144. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no simples atraso de pagamento de tributos de lançamento direto, sujeitando o contribuinte a multa de 0,33% ao dia limitado a 20%, mais juro SELIC, quando se tratar de denúncia espontânea.

II - Fraudar livro ou documento fiscal, para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 04 (quatro) vezes o valor do imposto;

~~III - Falta de recolhimento do imposto, no todo ou a menor, na forma e nos prazos regulamentares e mediante ação fiscal: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto;~~

III - Falta de recolhimento do imposto, no todo ou a menor, na forma e nos prazos regulamentares: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

~~IV - Falta de recolhimento do imposto, no todo ou a menor, na forma e nos prazos regulamentares e mediante ação fiscal quando as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;~~

IV - Falta de recolhimento do imposto, no todo ou a menor, na forma e nos prazos

regulamentares quando as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido; [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015\)](#)

V - Deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da prestação do serviço, sem prejuízo da cobrança do tributo;

VI - Emitir documento fiscal sem a identificação do tomador do serviço: multa equivalente a 20% da prestação do serviço;

VII - Emitir documento fiscal com preço do serviço inferior ao valor efetivamente pago: multa equivalente a 02 (duas) vezes ao valor do imposto devido;

VIII - Deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de documento fiscal de prestações de serviços realizadas: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto devido.

IX - Deixar de comunicar ao fisco irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos fiscais pelo contribuinte quando do recebimento dos mesmos junto a gráfica: multa equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais);

X - Fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal sem a devida autorização do Fisco Municipal: multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento;

XI - Atraso de escrituração de livro fiscal: multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por período de apuração;

XII - Inexistência de livro fiscal, quando exigido: multa equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) por livro;

XIII - Utilização de livro fiscal sem autenticação do fisco: multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por livro;

XIV - Deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por documento;

XV - Falta de comunicação de qualquer ato registrado na junta comercial que implique em alteração nos dados cadastrais do ISS: multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

XVI - Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

XVII - Faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta e cinco reais);

XVIII - Deixar de efetuar a retenção do ISS na fonte, na forma prevista nesta lei, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não retido;

XIX - Efetuar a retenção do ISS na fonte e deixar de recolhê-lo ao Tesouro Municipal na forma estabelecida neste regulamento, multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto retido, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.137/90;

XX - Deixar de efetuar a cobrança da Taxa de Turismo, na forma prevista nesta lei, multa equivalente a uma vez o valor da taxa não cobrada;

XXI - Efetuar a cobrança da Taxa de Turismo e deixar de recolhê-lo ao Tesouro Municipal na forma estabelecida nesta norma, multa equivalente a duas vezes o valor do imposto cobrado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.137/90;

XXII - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 02 (duas) vezes o valor do tributo sonegado;

XXIII - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) Síndico, cartórios, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) Árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) As tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d) As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e) Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

XXIV - Falta de pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI, no todo ou em parte, nos prazos legais: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade;

XXV - Quando do recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI, fora do prazo estipulado sem os acréscimos legais: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto recolhido;

XXVI - Deixar de lançar e/ou encerrar mensalmente a escrituração das Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos serviços prestados, por meio eletrônico disponibilizado via internet, através do ISS DIGITAL. Multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento não lançado e/ou encerrado. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015\)](#)

XXVII - Deixar de informar obrigatoriamente, através do programa ISS DIGITAL, a ausência de movimentação econômica através do “ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO”. Multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta

reais) por competência. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

XXVIII - O Tomador de serviços que deixar de escriturar a sua declaração mensal de serviços tomados, no sistema ISS DIGITAL e não gerar a respectiva GUIA de Recolhimento ISSQN retido na fonte através do referido sistema, no prazo estabelecido na legislação, incorrerá em multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto devido. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

§1º - Para os efeitos do inciso XXII deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

- a) Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- b) Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 145. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- a) A menor ou maior gravidade da infração;
- b) As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 146. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

§1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 147. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 148. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator efetuar o pagamento do débito exigido, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 149. Os valores lançados através de auto de infração não pagos no prazo assinalado serão inscritos em Dívida Ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência dos juros de mora, conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

SEÇÃO III DOS JUROS

Art. 150. Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não pagos da data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 151. O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O regime especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco, podendo inclusive exigir o recolhimento diário do tributo.

Art. 152. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 134, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 153. Exceto os casos expressamente ressaltados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 154. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) Das pessoas referidas no art. 134 contra aqueles por quem respondem;
 - b) Dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) Dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 155. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 156. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 157. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II DA IMUNIDADE

~~Art. 158. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:~~

Art. 158. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou serviços: ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

I - Da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - De instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do §4º deste artigo;

III - De partidos políticos, inclusive suas fundações;

~~IV - De templos de qualquer culto;~~

IV - As igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza e seu patrimônio, ainda que seja locatárias de bem imóvel; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

V - De entidades sindicais dos trabalhadores;

VI - De livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

~~§3º - A vedação a que se refere o caput deste artigo compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.~~

§3º - A vedação a que se refere o caput deste artigo compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

§4º - O disposto no inciso II deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- a) Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- b) Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- c) Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não incide sobre os templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do bem imóvel. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 159. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 160. A isenção será efetivada:

- I - Em caráter geral, quando lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II - Em caráter individual, por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

~~a) No caso do imposto predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos, alcançando, a isenção, apenas as parcelas vincendas.~~

- a) No caso do imposto predial e territorial urbano, e no caso de impostos sobre serviços devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o final do exercício. Os contribuintes que comprovarem as condições de isenção, conforme art. 23, e já tiverem pago o tributo, terão direito à restituição, desde que requerida dentro do próprio exercício. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))
- b) No caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

§3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;
- b) Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IV **DA ATUALIZAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO**

Art. 161. Serão atualizadas por ato do Poder Executivo, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 162. Para atualização do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I - Quanto aos terrenos:

- a) Relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana ;
- b) Valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) Indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

II - Quanto às edificações:

- a) Relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) Valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações;
- c) A indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

§1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§2º - Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§3º - O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) Índices representativos da variação da unidade fiscal de referência;
- b) Investimentos públicos executados ou em execução;
- c) Disposições da legislação urbanística;
- d) Outros fatores pertinentes.

SEÇÃO V DA CORREÇÃO MONETÁRIA

~~Art. 163. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).~~

Art. 163. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

~~Art. 164. A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.~~

Art. 164. A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

SEÇÃO VI DO CADASTRO FISCAL

Art. 165. Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro fiscal imobiliário;
- II - Cadastro de atividades sócio econômicas.

Art. 166. O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU e ao Imposto de Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis - ITBI, e, no que couber, das taxas incidentes.

~~**Art. 167.** O Cadastro de Atividades Sócio Econômicas será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.~~

Art. 167. O Cadastro de Atividades Sócio Econômicas será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, abrangendo seus responsáveis, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

Art. 168. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 168-A - No cadastro fiscal municipal o contribuinte deve informar os seguintes dados: ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

- a) Pessoa Física - Nome completo, CPF, RG, Endereço completo, CEP, e mail, telefone, telefone móvel; ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))
- b) Pessoa Jurídica - Razão Social, CNPJ, endereço completo, CEP, e-mail, telefone, responsáveis, sócios com os respectivos, nome completo, CPF, RG, Endereço completo, CEP, e-mail, telefone e telefone móvel; ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))
- c) O contribuinte deve solicitar na Secretaria de Finanças a alteração de dados cadastrais para manter suas informações atualizadas. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

Art. 169. As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o art. 168 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 170. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 168, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 171. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

~~**Art. 172.** A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas isentas ou imunes do pagamento do imposto.~~

Art. 172. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do imposto. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

SEÇÃO VII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 173. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 174. O lançamento reportar-se-á a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII DA DECADÊNCIA

Art. 175. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição

do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 176. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 185 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 177. O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastro fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º - O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo ; expirado esse prazo, sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 178. Será objeto de lançamento:

I - Direto ou de ofício:

a) O imposto predial e territorial urbano;

b) O imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

c) As taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

d) A contribuição de melhoria.

II - Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Ficaís;

III - Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

§1º - A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos

valores do crédito tenham sido determinados por estimativa, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§2º - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- a) Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- c) Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) Quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) Quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 179. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 180. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Comunicação ou avisos diretos;
- II - Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III - Publicação em órgão da imprensa local;
- IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município;
- V - Aviso de Recebimento – AR;

VI - Por meio notificação digital, e-mail institucional; ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

VII - Por meio de notificação eletrônica do sistema informatizado de declaração de nota fiscal de prestação de serviços. ([Incluído pela Lei Complementar nº 016 de 13.12.2022](#))

SEÇÃO X DA COBRANÇA

Art. 181. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 182. O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 183. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 184. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida:

- a) Pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) Pelo protesto judicial;
- c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 185. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

SEÇÃO XII DO PAGAMENTO

Art. 186. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Moeda corrente do país;
- II - Cheque nominal do contribuinte no valor exato do tributo devido;

III - Cartões de débito ou de crédito; ([Incluído pela Lei Complementar Nº 028, de 18.12.2025](#))

IV- qualquer outra espécie de meio ou de arranjo de pagamento na forma disposta em regulamento. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 028, de 18.12.2025](#))

§1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

~~§2º - Comprovado o pagamento de crédito tributário indevido, em duplicidade ou em valor maior que o devido, o sujeito passivo terá direito à restituição do valor indevidamente pago, requerido dentro do exercício fiscal e acompanhado de documentos comprobatórios, inclusive comprovantes de pagamentos originais.~~

§2º - Comprovado o pagamento de crédito tributário indevido, em duplicidade ou em valor maior que o devido, o sujeito passivo terá direito à restituição do valor indevidamente pago, requerido dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do referido pagamento, acompanhado de documentos comprobatórios, inclusive comprovantes de pagamentos originais, quando este não puder ser verificado pelo sistema de informações da Secretaria de Finanças. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

Art. 187. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 188. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 189. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 190. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município ou não, visando ao recebimento de tributos e cobrança administrativa da dívida ativa, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

~~**Art. 191.** O Prefeito ou o Secretário de Finanças poderão conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, observadas as seguintes condições:~~

~~I - O número de prestações não excederá a 20 (vinte), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;~~

~~II - O saldo devedor será corrigido pela variação da SELIC;~~

~~III - O não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou 3 (três) intercaladas, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva;~~

~~IV - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).~~

~~Parágrafo único. Quanto à concessão de parcelamento disposto neste artigo, o Prefeito poderá delegar competência ao Secretário de Finanças, ao Diretor de Dívida Ativa e ao Procurador Fiscal, na forma que dispuser o regulamento.~~

Art. 191. O Prefeito ou o Secretário de Finanças poderão conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, observadas as seguintes condições:

I - O número de prestações não excederá a 20 (vinte), e o vencimento será mensal e consecutivo; ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

II - O saldo devedor será corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

III - O não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou 3 (três) intercaladas, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 006, de 18.03.2014](#))

IV - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais). ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 006, de 18.03.2014](#))

§ 1º - Quanto à concessão de parcelamento disposto neste artigo, o Prefeito poderá delegar competência ao Secretário de Finanças, ao Diretor de Dívida Ativa e ao Procurador Fiscal, na forma que dispuser o regulamento. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 006, de 18.03.2014](#))

§ 2º - Até o dia de vencimento da penúltima parcela, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do saldo devedor, em uma única parcela, com 5% (cinco por cento) de desconto sobre este valor. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 006, de 18.03.2014](#))

§ 3º - No caso de créditos tributários e não tributários, não inscritos em Dívida Ativa, até o valor de 20.000 (vinte mil) UFIMA, o parcelamento poderá ser feito em até 10 (dez) pagamentos e, acima desse valor, em até 20 (vinte) pagamentos, sempre mediante a assinatura de Termo de Acordo e Responsabilidade junto à Procuradoria Jurídica do Município. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

Art. 192. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria

ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido dos juros de mora previstos no art. 150 desta lei:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 193. Constitui dívida ativa tributária e não tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, auto de infração e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 194. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 195. A certidão da dívida ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

V - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se for o caso, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

§3º - A certidão da dívida ativa poderá ser preparada, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§4º - Os débitos de natureza não tributária, decorrentes inclusive de multas aplicadas por órgãos fiscalizadores, quando não pagos no prazo estabelecido na respectiva notificação, deverão ser inscritos na Dívida Ativa, no prazo 30 (trinta) dias, contados da data final estabelecida para pagamento.

Art. 196. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I - Por via amigável, pelo Fisco;

II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§2º - O limite do valor até o qual fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como o limite do valor até o qual fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de ajuizar as execuções fiscais serão estabelecidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou, caso haja delegação para tanto, por meio de ato do(a) Secretário(a) de Finanças, devendo ser considerados para fixação desses limites o princípio da insignificância e a relação custo-benefício das cobranças de débitos fiscais pelas vias administrativas e/ou judiciais.

SEÇÃO XV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 197. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Parágrafo único. Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A certidão expedida nestes termos tem a validade condicionada à data de pagamento da próxima parcela vincenda.

Art. 198. A certidão será fornecida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário.

Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.

Art. 199. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 200. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, desfavorável a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem na fraude contra a Fazenda Municipal.

Art. 201. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 202. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Art. 203. A certidão negativa de débito de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, somente será expedida com a quitação dos últimos 5 (cinco) anos, bem como, do exercício correspondente à data da expedição da certidão.

SEÇÃO XVI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 204. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III - Exigir informações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

§3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 205. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 206. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

- a) A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgão federais, estaduais e municipais, nos termos do

art. 199 do Código Tributário Nacional;

b) Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 207. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 208. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§2º - Os termos a que se referem este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção e, no caso de reincidência, a multa estipulada para essa infração será cobrada em dobro.

Art. 209. As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

§1º - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

§2º - A competência para o exercício de fiscalização de tributos municipais é da competência exclusiva dos Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos e Agentes Fazendários.

SEÇÃO XVII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 210. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - O local, dia e hora da lavratura;

II - O nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da

legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - Identificação funcional do(s) autuante (s) e conter sua assinatura;

VI - O prazo para pagamento dos tributos e multas ou apresentação de defesa que será de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 211. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 216.

Art. 212. Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto e demais documentos que compuserem o processo, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 213. A notificação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta e se for emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

IV - Quando feita através do Sistema Digital de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica. [\(Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017\)](#)

Art. 214. As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 212 e 213.

Parágrafo único. As Notificações realizadas através do Sistema Digital de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica subsequentes à inicial poderão continuar via sistema digital ou pessoalmente. ([Incluído pela Lei Complementar Nº 013, de 09.11.2017](#))

SEÇÃO XVIII DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 215. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 216. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 210.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 217. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 218. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 219. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

§2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo, podendo o crédito tributário ser extinto, quando o valor apurado na venda em hasta pública ou leilão, for inferior ao crédito lançado.

SEÇÃO XIX DA REPRESENTAÇÃO

Art. 220. A representação é a declaração a Administração Fiscal, feita por Agente da Fazenda Pública ou qualquer pessoa competente para fazer lançamento, notificar ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições do Código Tributário Municipal ou de outras normas fiscais em vigor.

Art. 221. A representação far-se-á em petição assinada, e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

Parágrafo único. A representação não será admitida:

- a) Quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- b) Quando não vier acompanhada de provas, ou da indicação destas.

Art. 222. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuando-o, ou arquivando a representação.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

SEÇÃO I **DOS ATOS INICIAIS**

Art. 223. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - Notificação de lançamento;
- II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - Representações.

Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II **DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA**

Art. 224. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 20 (vinte) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 225. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 226. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.

Art. 227. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III DAS PROVAS

Art. 228. Findos os prazos a que se referem os artigos 224 e 226, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas, desde que não sejam inúteis ou manifestamente protelatórias, e ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixando o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser produzidas.

Art. 229. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 230. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 231. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 232. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

~~**Art. 233.** Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.~~

Art. 233. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024\)](#)

§1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

~~§5º - A decisão em primeira instância será proferida pelo Secretário de Finanças e Execução Orçamentária.~~

§5º - A decisão em primeira instância será proferida pelo Secretário de Finanças ou por servidor por este designado. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

Art. 234. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência, improcedência ou parcial procedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 235. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 236. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 212 e 213.

Art. 237. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 238. O recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito independente do depósito prévio em dinheiro das quantias exigidas.

~~**Art. 239.** Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.~~

Art. 239. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância ou pelo Secretário de Finanças, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024](#))

Parágrafo único. Fica vedada a autoridade de primeira instância modificar o julgamento feito, salvo em face de novos elementos trazidos ao processo, podendo, neste caso, justificadamente, essa autoridade modificar a sua decisão.

Art. 240. O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior.

SEÇÃO VII DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 241. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade à estatutários e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 242. Subindo o processo em grau de recursos voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 243. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;

II – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;

V – Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 219 e seus parágrafos;

VI – Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança

executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 244. Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do vencimento do pagamento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 245. Fica estabelecida a moeda oficial do país, Real (R\$), para a cobrança de impostos, taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, dispostos nesta Lei.

~~§1º - Todos os valores determinados nesta lei serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.~~

§1º - Todos os valores determinados nesta lei serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização. ([Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015](#))

§2º - O valor mínimo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, será o equivalente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Art. 246. O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

Parágrafo único. O preço público a que se refere o caput deste artigo incidirá sobre:

- a) Serviços de inspeção sanitária;
- b) Matadouros;
- c) Cemitérios;
- d) Remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- e) utilização de unidades imobiliárias do Município;
- f) utilização de espaços em vias e logradouros públicos;
- g) apreensão e guarda de animais;
- h) Esgotamento de fossas.

Art. 247. Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 248. Integram a presente Lei, os anexos de I a XVI que acompanham.

Art. 249. A arrecadação da Receita do Município poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira, ou agente arrecadador privado.

Art. 250. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Aquiraz, visando o resguardo de suas receitas.

~~**Art. 251.** Fica criada a Unidade de Referência Fiscal Municipal para ser utilizada como correção dos tributos, taxas, preços públicos e contribuições municipais.~~

Art. 251. Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Aquiraz - UFIMA para ser utilizada como correção dos tributos, taxas, preços públicos e contribuições municipais. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024\)](#)

§1º - Em 1º de janeiro de 2014 a UFIMA corresponderá a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

§2º - O sistema informatizado de tributação armazenará os valores dos impostos, taxas e contribuições em UFIMA, podendo emitir relatórios com os valores em moeda corrente nacional ou em UFIMA.

~~§3º - No dia 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2015, será definido o novo valor da UFIMA, reajustando o valor existente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, considerando a variação dos últimos doze meses.~~

~~§3º - No dia 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2015, será definido o novo valor da UFIMA, reajustando o valor existente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerando a variação dos últimos doze meses.~~
~~[\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 011, de 28.12.2015\)](#)~~

§3º - No dia 1º de janeiro de cada ano será definido o novo valor da UFIMA, reajustando todos e quaisquer valores existentes com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerando a variação dos últimos doze meses. [\(Redação dada pela Lei Complementar Nº 022, de 09.12.2024\)](#)

Art. 252. O Prefeito poderá expedir Decreto(s) regulamentando a presente lei.

Art. 253. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 566/2005, de 17 de novembro de 2005.

Art. 254. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser observado, entretanto, o disposto no art. 150, III, b) e c) da Constituição Federal de 1988.

Paço da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ-CE**, aos 19 dias do mês de novembro de 2013.

Antônio Fernando Freitas **GUIMARÃES** - Prefeito Municipal

ANEXO I

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU	
FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL	
ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel: $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno: $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM ² T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: $FCL = \square FCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação: $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM ² E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: $FCE = \square FCE \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$

ANEXO II

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

(Alterado pela Lei Complementar Nº 011, de 28 de dezembro de 2015)

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

A - VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO - DETERMINAÇÃO POR PADRÕES

PADRÃO	MAU	REGULAR	BOM	ÓTIMO
PADRÃO IV	Até 0,33	0,34 a 0,42	0,43 a 0,51	0,52 a 0,60
PADRÃO III	0,61 a 0,69	0,70 a 0,78	0,79 a 0,87	0,88 a 0,96
PADRÃO II	0,97 a 1,05	1,06 a 1,14	1,15 a 1,23	1,24 a 1,32
PADRÃO I	1,33 a 1,38	1,39 a 1,47	1,48 a 1,56	Acima de 1,56

Obs: A soma dos fatores corretivos da edificação dividida pela quantidade de itens será a base do padrão para o valor do metro quadrado edificado.

ANEXO III

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

(Alterado pela Lei Complementar Nº 011, de 28 de dezembro de 2015)

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

PADRÃO I

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONSERVAÇÃO (VALORES EM REAL)			
		ÓTIMA	BOA	REGULAR	MÁ
1	BARRACO	-	-	-	-
2	CASA	1.397,96	921,18	699,33	604,02
3	APARTAMENTO	1.397,96	921,18	699,33	604,02
4	APT. COBERT.	1.462,32	1.207,23	1.111,65	953,72
5	SALA	953,72	715,31	550,35	449,81
6	CONJ. SALAS	953,72	715,31	550,35	449,81
7	LOJA	1.057,76	926,85	662,01	529,26
8	SOBRELOJA	953,72	715,31	550,35	449,81
9	SUBSOLO	608,76	451,88	344,13	264,63
10	GALPÃO FECHADO	447,47	344,13	247,95	226,53
11	GALPÃO ABERTO	344,13	264,63	169,32	158,91
12	EST. COBERTO	608,76	449,81	344,13	264,63
13	ARQUITETURA ESPECIAL	1.588,70	1.016,61	890,12	305,12
14	GALPÃO INDUSTRIAL	688,22	449,81	381,41	344,13
15	TELHEIRO	-	-	-	-

PADRÃO II					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONSERVAÇÃO (VALORES EM REAL)			
		ÓTIMA	BOA	REGULAR	MÁ
1	BARRACO	-	-	-	-
2	CASA	554,66	496,67	409,20	305,18
3	APARTAMENTO	554,66	496,67	409,20	305,18
4	APT. COBERT.	889,37	825,54	794,70	634,92
5	SALA	953,72	715,31	550,35	449,81
6	CONJ. SALAS	953,72	715,31	550,35	449,81
7	LOJA	487,19	389,37	333,62	292,43
8	SOBRELOJA	414,11	365,55	311,39	279,68
9	SUBSOLO	243,21	169,97	121,58	101,69
10	GALPÃO FECHADO	208,23	161,25	113,57	108,83
11	GALPÃO ABERTO	146,16	121,58	96,95	76,19
12	EST. COBERTO	243,15	184,68	146,16	127,14
13	ARQUITETURA ESPECIAL	818,40	672,30	526,16	487,85
14	GALPÃO INDUSTRIAL	316,23	247,91	174,71	167,57
15	TELHEIRO	-	-	-	-

PADRÃO III					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONSERVAÇÃO (VALORES EM REAL)			
		ÓTIMA	BOA	REGULAR	MÁ
1	BARRACO	-	-	-	-
2	CASA	291,56	243,92	182,72	152,43
3	APARTAMENTO	291,56	243,92	182,72	152,43
4	APT. COBERT.	572,15	444,24	348,83	317,93
5	SALA	267,74	228,83	177,98	152,43
6	CONJ. SALAS	267,74	228,83	177,98	152,43
7	LOJA	279,68	254,16	203,33	177,98
8	SOBRELOJA	267,74	228,83	177,98	152,43
9	SUBSOLO	96,95	76,19	50,73	45,23
10	GALPÃO FECHADO	104,03	85,67	55,47	49,26
11	GALPÃO ABERTO	72,98	50,73	40,44	30,08
12	EST. COBERTO	160,55	101,69	76,19	50,73
13	ARQUITETURA ESPECIAL	467,30	376,62	221,91	206,54
14	GALPÃO INDUSTRIAL	160,55	131,88	85,83	76,19
15	TELHEIRO	-	-	-	-

PADRÃO IV					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONSERVAÇÃO (VALORES EM REAL)			
		ÓTIMA	BOA	REGULAR	MÁ
1	BARRACO	-	-	-	-
2	CASA	127,14	62,78	34,94	28,67
3	APARTAMENTO	127,14	62,78	34,94	28,67
4	APT. COBERT.	205,83	143,06	110,40	95,31
5	SALA	127,14	84,20	63,60	52,43
6	CONJ. SALAS	127,14	84,20	63,60	52,43
7	LOJA	147,68	105,56	84,20	73,85
8	SOBRELOJA	127,14	84,20	63,60	52,43
9	SUBSOLO	38,04	33,18	20,60	17,45
10	GALPÃO FECHADO	41,21	26,93	19,08	15,75
11	GALPÃO ABERTO	25,40	20,60	16,62	12,65
12	EST. COBERTO	42,08	33,24	20,60	15,75
13	ARQUITETURA ESPECIAL	172,32	158,09	100,92	88,88
14	GALPÃO INDUSTRIAL	63,60	42,08	29,33	23,82
15	TELHEIRO	-	-	-	-

ANEXO IV

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

(Alterado pela Lei Complementar Nº 011, de 28 de dezembro de 2015)

TABELA I		
TABELA I - 1 REGIÃO LITORÂNEA		VALORES R\$
1.A	LOTEAMENTO PORTO DAS DUNAS	
1.A.1	PARA O TRECHO LIMITADO PELO OCEANO ATLÂNTICO E A PRIMEIRA QUADRA QUE FICA EM FRENTE PARA A PRAIA (1,2,3 E 4 ETAPAS)	510,00
1.A.2	PARA O TRECHO LIMITADO PELO LIMITE SUL DA PRIMEIRA QUADRA EM FRENTE PARA A PRAIA ATÉ VIA COLETORA LITORANEA II (1, 2, 3 E 4 ETAPAS) E TODO O EMPRENDIMENTO AQUAVILLE	300,00
1.A.3	PARA O TRECHO LIMITADO PELA VIA COLETORA LITORANEA II E A VIA ARTERIAL I EXCETO OS LOTES LINDEIROS À VIA ARTERIAL I	180,00
1.A.4	PARA OS LOTES LINDEIROS À VIA ARTERIAL I	300,00
1.A.5	PARA O TRECHO LIMITADO PELA VIA ARTERIAL I (EXCETO OS LOTES LINDEIROS À VIA ARTERIAL I) E A LINHA LIMITE DA APA DO RIO PACOTÍ	85,00
1.A.6	PARA O TRECHO LIMITADO PELA LINHA LIMITE DA APA DO RIO PACOTI ATÉ O EXTREMO SUL DO LOTEAMENTO	25,00
1.B	REGIÃO COMPREENDIDA ENTRE O LOTEAMENTO PORTO DAS DUNAS E A PARALELA A RUA SDO (que corta a estrada Porto das Dunas-Japão a 887m da /ce-025 na direção nordeste traçada do eixo da rotatória do Oceano Atlantico, continuando na direção sul pela CE 025)	
1.B.1	PARA O TRECHO LIMITADO PELO OCEANO ATLÂNTICO ATÉ A DISTÂNCIA DE 100m DA PREAMAR	300,00
1.B.2	PARA O TRECHO DESDE O LIMITE DESCRITO NO ITEM ACIMA ATÉ 100 M AO SUL DO EIXO DA CE 025	30,00
1.B.4	PARA O TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A LINHA QUE DISTA 100M DA CE 025 ATÉ O FIM DAS DUNAS	20,00
1.B.5	PARA OS TERRENOS LINDEIROS DA CE 025. TRECHO PORTO DAS DUNAS-JAPÃO (ROTATÓRIA)	300,00
1.C	REGIÃO COMPREENDIDA ENTRE A PARALELA A RUA SDO (descrita no item 1.B) TRAÇADA DO EIXO DA ROTATORIA AO OCEANO ATLANTICO CONTINUANDO NA DIREÇÃO SUL PELA CE- 025 E O RIO CATÚ E ENTRE O OCEANO ATLANTICO E A ESTRADA QUE LIGA A PRAINHA A AQUIRAZ	
1.C.1	PARA O TRECHO DO OCEANO ATLANTICO ATÉ UMA DISTANCIA DE 100 METROS AO SUL DA AV. BEIRA MAR	250,00



CUIDANDO DA NOSSA GENTE

1.C.2	PARA O TRECHO COMPREENDIDO PELO LIMITE DESCRITO ACIMA E UMA LINHA IMAGINARIA DISTANDO 300 METROS AO SUL DA ESTRADA DO JAPÃO E O TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A PARALELA À RUA SDO (DESCRITA NO ITEM B) E A 300,00 METROS A LESTE DA RUA SDO (DESCRITA NO ITEM 1.B)	35,00
1.C.3	PARA AS DEMAIS ÁREAS NÃO DESCRITAS ACIMA E NÃO INCLUIDAS NA TABELA I - 4	30,00

1.D	REGIÃO COMPREENDIDA ENTRE O RIO CATU E LIMITE OESTE DO LOTEAMENTO PRAIA DO IGUAPE II	
1.D.1	TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O OCEANO ATLANTICO E 300,00 METROS DA PREAMAR	120,00
1.D.2	TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O SUL DO TRECHO 1. D.1 E UMA LINHA IMAGINARIA DISTANDO 1.300,00 METROS DO MESMO	20,00
1.E	REGIÃO COMPREENDIDA ENTRE A RUA OESTE DO LOTEAMENTO PRAIA DO IGUAPE II E A FOZ DO RIO IGUAPE	
1.E.1	TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O OCEANO ATLANTICO E A BARRA DO IGUAPE POR UMA LINHA IMAGINÁRIA DISTANDO 100,00 METROS DA PREAMAR RESPEITANDO O LIMITE DA PRIMEIRA RUA PARALELA À PRAIA	120,00
1.E.2	TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O SUL DE 1.E.1 E 300,00 METROS AO SUL DO MESMO LIMITADO PELA QUARTA RUA PARALELA QUANDO FOR LOTEAMENTO	60,00
1.E.3	QUANDO FOR GLEBA, O TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O SUL DE 1.E.2 E MEDIR 500 METROS	20,00
1.E. 4	QUANDO FOR LOTEAMENTO, OS TRECHOS AO SUL DO ITEM 1.E.2 SEGUIRÃO OS VALORES ARBITRADOS PARA OS LOTEAMENTOS ADIANTE DESCRITOS (TABELA 1-4)	6,00
TABELA I - 2 REGIÕES ADJACENTES ÀS ESTRADAS		VALORES EM R\$
2.A	CE 040 - FAIXA 150,00 METROS DO EIXO DA ESTRADA PARA AMBOS OS LADOS (INICIO MUNICIPIO DO EUSÉBIO – TÉRMINO MUNICIPIO DE PINDORETAMA)	
2.A.1	FAIXA ENTRE O MUNICIPIO DE EUSÉBIO ATÉ A ESTRADA QUE ENCONTRA A ESTRADA DO FIO E A ESTRADA JACUNDA TAPUIO	40,00
2.A.2	FAIXA ENTRE O LIMITE LESTE DE 2.A 1 E O RIO PACOTI	30,00
2.A.3	FAIXA ENTRE O RIO PACOTI E A ENTRADA DO IGUAPE	20,00
2.A.4	FAIXA ENTRE A ENTRADA DO IGUAPE ATÉ O LIMITE DO MUNICIPIO DE PINDORETAMA	10,00
2.B	BR 116 - FAIXA DE 150,00 METROS DO EIXO DA ESTRADA PARA AMBOS OS LADOS (INICIO NO MUNICIPIO DO EUSÉBIO E TÉRMINO NO MUNICIPIO DO HORIZONTE)	
2.B.1	TRECHO DA ESTRADA ENTRE O MUNICIPIO DO EUSÉBIO ATÉ 300,00 METROS AO SUL DA ENTRADA PRINCIPAL DA CIDADE DE	12,00
2.B.2	TRECHO AO SUL DA 1.B.2 ATÉ O LIMITE DO MUNICIPIO DE HORIZONTE	6,00



2.C	ESTRADA CE 040 IGUAPE - FAIXA DE 100,00 METROS DO EIXO DA ESTRADA PARA AMBOS OS LADOS (LIMITADO PELA PRIMEIRA RUA PARALELA)	15,00
2.D	ESTRADA DA SEDE DO MUNICIPIO À PRAINHA - FAIXA DE 100,00 METROS DO EIXO DA ESTRADA PARA AMBOS OS LADOS (LIMITADA PELA PRIMEIRA RUA PARALELA)	25,00

TABELA I - 3 PERIMETRO DO LAGO DO CATÚ (LIMITADO AO SUL PELA CE- 040)		VALORES EM RS
3.A	TERRENOS QUE ESTÃO NA MARGEM DO LAGO CATÚ ATÉ A DISTANCIA DE 100,00 METROS DO LIMITE MÁXIMO DO NÍVEL D'ÁGUA (LIMITADOS PELAS PRIMEIRA ESTRADA OU RUA PARALELA À LINHA D'ÁGUA)	80,00
3.A.1	PARA OS TERRENOS SITUADOS À PARTIR DE 100,00 METROS DO LIMITE MAXIMO DO LAGO CATÚ, OU DA PRIMEIRA ESTRADA OU RUA PARALELA À LINHA D'ÁGUA.	6,00
TABELA I - 4 LOCALIZAÇÃO (DISTRITO, BAIRRO, LOTEAMENTO) (Quando ocorrer coincidência entre a Tabela I - 4 e as Tabelas I - 1, I - 2 e I - 3, estas prevalecerão.)		VALORES EM RS
4.1	ALAGADICINHO, ALPES DO IGUAPE, ALTO DO CATU, ALTO DO CONDOR	6,00
4.2	ALTO DO IGUAPE, ALTO DO MIRANTE, ALTO DOS PEREIRAS E ALVORADA	
4.3	ALTO DA PRAINHA	50,00
4.4	SEDE, TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS TORRES DE MELO E AV. SANTOS DUMONT (INCLUSIVE LINDEIROS), ENTRE A RUA PEDRO BRASIL E O RIO PACOTÍ	100,00
4.5	AQUIRAZ (SEDE), EXCETO TRECHO ACIMA	30,00
4.6	ARAÇAS (SEDE), ARAÇAZINHO (SEDE), ARATICUM (SEDE), AROEIRA (SEDE)	6,00
4.7	ARROZ BRAVO, ATEIRAS, ARAÇAS (LOTEAMENTO), ALTO DA CRUZ	
4.8	ALTO ALEGRE	50,00
4.9	BAIXA GRANDE (SEDE), BARRA DA PRAINHA	6,00
BARRO PRETO		
4.10	- TRECHO DO CAMPING ATÉ O LIMITE COM A PINDORETAMA	6,00
4.11	- TRECHO DA LAGOA DA COLÔNIA ATÉ O CAMPING, NUMA DISTÂNCIA DE METROS DO OCEANO ATLÂNTICO NA DIREÇÃO SUL	45,00
4.12	- TRECHO DA LAGOA DA COLÔNIA ATÉ O CAMPING PARTINDO DE 200 METROS ATÉ ATINGIR O ASFALTO QUE LIGA O IGUAPE AO BARRO PRETO	25,00
4.13	- DO ASFALTO QUE LIGA IGUAPE AO BARRO PRETO NO SENTIDO SUL NUMA FAIXA DE 300 METROS	25,00
4.14	BATOQUE (SEDE)	6,00
4.15	BARRINHA, BETELÂNDIA JARDIM, BOA VISTA (SEDE) E BOSQUE VILLA VERDE	6,00
4.16	BELA VISTA DO SUL, BERRA BODE,	12,00
4.17	BRISA LESTE	25,00

4.18	BRISAMAR, BRISA DA PRAINHA, BURITI ALTO, BOSQUE DO IGUAPE, CACHOEIRA (SEDE), CACHOEIRA DE CIMA, CAJUEIRO DO MINISTRO, (SEDE), CAMARÁ, CAMINHO DO IGUAPE CAPONGA DA BERNARDA (SEDE), CAPONGA DO MIRADOR,	6,00
	CARACARÁ (SEDE), CATOLÉ, CHÁCARA DO IGUAPE.	
	CHÁCARA DOS VINTES, CABECEIRA DA ROÇA, ABOCLO, CASTELO, CINZETA E COLUNÁPOLIS	
4.19	CHÁCARA DA PRAINHA, CATÚ, CABECEIRA DA ROÇA.	25,00
4.20	COLUNA, COSTA DO ATLÂNTICO, COSTA DO SOL, CROATÁ, CORREGO DO MEIO	6,00
	CURRALINHO	
4.21	ENSEADA DA PRAIA Nº I	30,00
4.22	ESPLANADA DO IGUAPE, ESPLANADA DO SOL, ENCANTADA, ESPLANADA DO TUPUIU E ESTRADA NOVA	6,00
4.23	FAGUNDES, GENIPAPEIRO, JIBÓIA, GRANJA ACLIMAÇÃO, GRANJA COLUNÁPOLIS	6,00
	GOLDEN PARK, GRANJA GUANABARA, GRANJA RIACHÃO, GRELHA E GUARDA (SEDE)	
IGUAPE		
4.24	- PARA A VILA DO IGUAPE (DA BARRA DO RIO DO IGUAPE E SALINAS, A RUA LUIZ EDUARDO STUDART)	15,00
4.25	- PARA O TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A RUA LUIZ EDUARDO STUDART E O OCEANO ATLÂNTICO (COMPREENDENDO O	40,00
	LOTEAMENTO DOS STUDART PARA O LADO DA BARRA DO IGUAPE)	
4.26	- PARA O BAIRRO LAGOA (COMPREENDENDO A COLÔNIA DOS PESCADORES)	6,00
4.27	IGUAPE ALVORADA, IRMÃOS QUEIROZ, JACAÚNA	6,00
4.28	IGUAPE LESTE E JACUNDÁ	12,00
4.29	JAPÃO – BAIRRO DA PRAINHA	30,00
4.30	JARDIM ARIANE, JARDIM BANDEIRANTES, JARDIM BETELÂNDIA, JARDIM CANAÃ I, JARDIM CANAÃ II, JARDIM COIMBRA, JARDIM ESPERANÇA, JARDIM FAGUNDES, JARDIM FLÓRIDA, JARDIM GUANABARA, JARDIM IPANEMA, JARDIM DO LAGO, JARDIM PORTAL DO IGUAPE, JARDIM PRIMAVERA, JARDIM RIVIERA, JUNCO (SEDE), JUCURUTÚ (SEDE) E JUSTINIANO DE SERPA (SEDE)	6,00
4.31	LAGOA – BAIRRO DO IGUAPE	12,00
4.32	LAGOA DA ENCANTADA, LAGOA DAS CANAS, LAGOA DE CIMA I, II, III E IV ETAPA, LAGOA DO MATO, LAGOA DO PATANHEM, LAGOA	6,00
	DOS RAMOS,	
4.33	LAGOA SECA – PRAINHA	15,00

4.34	LAGOA DE TELHA, LAGOA DA ONÇA, LAGOA DO BISPO, LAMARÃO, MACHUCA, MEU CAMINHO, MIRADOR	6,00
4.35	MIRANTE DO AQUIRAZ	25,00
4.36	MIRANTE DO RIO – ALTO ALEGRE	50,00
4.37	MÃE D'ÁGUA E MORADA LESTE	6,00
4.38	MORRINHO – PRAINHA, MORRO – PRAINHA	15,00
4.39	MIGUEL DIAS, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, NOVO IGUAPE I, NOVO IGUAPE II, OITICICA, OURO VERDE, PAPAGAIO (SEDE), PALMARES, PARAÍSO DO IGUAPE, PATACAS (SEDE), PATANHEM, PAU POMBO (SEDE), PARQUE ABOLIÇÃO, PARQUE ARCO ÍRIS, PARQUE CAMARÁ, PARQUE DO CASTELO, PARQUE CONFIANÇA – LAGOA DO BISPO, PARQUE ENTRE PRAIAS	6,00
4.40	PARAÍSO DO EUSÉBIO E PARQUE ARCO ÍRIS	25,00
4.41	PARQUE DAS FLORES	30,00
4.42	PARQUE DAS FONTES, PARQUE GUARANI, PARQUE IMPERADOR, PARQUE JACUNDÁ, PARQUE DA LAGOA, PARQUE LAGUNA, PARQUE MARINGÁ, PARQUE MONTE OREBE, PARQUE NOVA ITAITINGA, PARQUE OLHO D'ÁGUA, PARQUE OURO VERDE, PARQUE PANORAMA, PARQUE PARANÁ	6,00
4.43	PARQUE DA PRAINHA E PARQUE ROSA DOS VENTOS	25,00
	PARQUE SAN FELIPE, PARQUE SAN LORENZO, PARQUE SÃO GERARDO, PARQUE SÃO JOÃO, PARQUE SÃO JORGE, PARQUE TUPUIU, PARQUE VALE DAS PRAIAS, PARQUE VALPARAÍSO, PARQUE VERANEIO, PARQUE BELO JARDIM, PARQUE IPIRANGA, PICÃO (LOTEAMENTO), PINGO DE OURO, PLANALTO BOA VISTA, PLANALTO DOIS IRMÃOS, PLANALTO EXECUTIVO DO IGUAPE, PLANALTO DO IGUAPE, PLANALTO DA LIBERDADE, PLANALTO MIRADOR	6,00
4.44	PICÃO (SEDE) E PINDOBA (SEDE)	15,00
4.45	PLANALTO NOVA PRAINHA	40,00
4.46	PLANALTO NOVO AQUIRAZ	20,00
4.47	PLANALTO ALVORADA, PLANALTO PACOTI, PLANALTO DA PRAIA, PIAU, PLANALTO PRAIA LESTE, PLANALTO SANTA CRUZ, PLANALTO SÃO JORGE	6,00
4.48	PLANALTO DO SOL	20,00
4.49	PLANALTO TROPICAL E PLANALTO VALE DO IGUAPE	6,00
4.50	PRAINHA (SEDE)	12,00
4.51	PONTA DA PRAIA	30,00

4.52	PORTAL DO IGUAPE E PORTAL DA PRAIA	6,00
4.53	PRAIA DO IGUAPE	25,00
4.54	PRAIA DO SOL PRAINHA - TRECHO DO CALÇAMENTO AO OCEANO	25,00
4.55	PREAOCA, QUINTA DO IGUAPE, QUINTAS DOS COQUEIROS, RANCHO ALTO, RECANTO CAMARÁ, RECANTO IPÊ, RECANTO DA PRAINHA, RECANTO VERDE, RECREIO DOS BANDEIRANTES, RECREIO TROPICAL, RIACHÃO (SEDE), RIBEIRA (SEDE) E RIO MAR	6,00
4.56	ROTTA DEL MAR	25,00
4.57	RUSSEGA (SEDE), SANTA MARIA (SEDE), SÍTIO CAMARÁ, SÍTIO MARQUÊS	6,00
4.58	SÍTIO PRAINHA, SÍTIO MORRO, MORRINHO, TAPERA	12,00
4.59	SÍTIO LAGOINHA, SÍTIO OLHO D'ÁGUA, SÍTIO VELHO, SÍTIO BARRINHA, SOL NASCENTE, SOLAR DO AQUIRAZ, SÍTIO PRIMEIRA CAPITAL	6,00
4.60	TANQUES, TAPUIO, TELHA, TANQUES (SEDE), TERRAS DO IGUAPE, TRAIRUSSÚ (SEDE), TUPUIU (LOTEAMENTO), TUPUIU (SEDE), TUPUIU VELHO, TOMAZ HOMEM, URUBU (SEDE), VALE DOS CAJUEIROS, VALE DOS COQUEIROS, VALE DOS RANCHOS, VALE DOS SÍTIOS DO FAGUNDES, VALE DO SOL NASCENTE, VEREDA DO IGUAPE, VEREDA TROPICAL	6,00
4.61	TERRAS DO EUSÉBIO	25,00
4.62	VILA DA GRUTA	12,00
4.63	VILLAGE DO EUSÉBIO E ZÉ MARIA (SEDE)	6,00

ANEXO V

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

(Alterado pela Lei Complementar Nº 011, de 28 de dezembro de 2015)

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU		
FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
1	SITUAÇÃO	
	Normal	1,0
	Esquina	1,1
	Galeria	1,0
	Vila	0,8
	Encravado	0,6
	Gleba	0,4
2	PEDOLOGIA	
	Arenoso	1,0
	Argiloso	0,9
	Rochoso	0,7
	Inundável	0,5
	Parte Inundável	0,6
	Sujeito as Marés	0,5
3	TOPOGRAFIA	
	Plano	1,0
	Aclive	0,8
	Declive	0,6
	Irregular	0,5

ANEXO VI

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
1	SITUAÇÃO RELATIVA AO LOGRADOURO	
	Frente	1,0
	Fundos	0,8
	Galeria	0,9
	Vila	0,8
2	SITUAÇÃO RELATIVA AO LOTE	
	Recuado Isolado	1,0
	Alinhado Isolado	1,2
	Recuado sem espaço Lateral	1,0
	Alinhado sem espaço Lateral	1,0
	Recuado Isolado 1 Lado	0,9
	Alinhado Isolado 1 Lado	0,9
	Geminada 1 Lado	0,8
	Geminada 2 Lados	0,7
3	CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA	
	Barraco	0,0
	Casa	1,0
	Apartamento	2,0
	Apartamento Cobertura	3,0
	Sala	1,8
	Conjunto de Salas	1,8
	Loja	1,5
	Sobreloja	1,8
	Subsolo	0,8
	Galpão Fechado	1,1
	Galpão Aberto	0,8
	Estacionamento Coberto	0,8
	Arquitetura Especial	3,0
	Galpão Industrial	2,5
	Telheiro	0,7
4	CONSERVAÇÃO	
	Ótima	1,0
	Boa	0,8
	Regular	0,6
	Má	0,3



5 ESTRUTURA

	Concreto	1,5
	Alvenaria	1,0
	Madeira	0,9
	Metálica	1,2
	Taipa	0,4

6	PISO	
	Terra Batida	0,0
	Tijoleira	0,4
	Cimento	0,5
	Cerâmica Popular ou Mosaico	0,8
	Taco Comum	1,0
	Taco Parquet	1,3
	Cerâmica esmaltada	1,8
	Assoalho	1,8
	Plástico	1,8
	Pedra ou Granilite	2,0
	Marmorite	1,8
	Mármore	2,5
	Carpete	1,3
	Granito ou Porcelanato	3,0
	Especial	3,0
7	ACABAMENTO INTERNO	
	Sem	0,0
	Caiação	0,5
	Pintura Impermeável	1,0
	Pintura a Óleo	1,2
	Pintura Plástica ou Textura	1,0
	Aparente Rústico	0,6
	Aparente Luxo	1,8
	Especial	2,3
8	ACABAMENTO EXTERNO	
	Sem	0,0
	Caiação	0,5
	Pintura Impermeável	1,0
	Pintura a Óleo	1,2
	Pintura Plástica ou Textura	1,0
	Aparente Rústico(tijolo comum, tijolo cerâmico, etc.)	0,6
	Aparente Luxo (concreto, tijolo laminado, etc.)	1,8
	Cerâmica, pastilha	2,0
	Especial	2,3
9	ESQUADRIAS	
	Sem	0,0
	Madeira Rústica	0,8



CUIDANDO DO PREZENTE	Madeira (tipo veneziana comum)	1,0
	Madeira especial	1,5
	Ferro	1,2
	Alumínio	1,6
	Madeira/Ferro	1,1
	Especial	1,8

10	FORRO	
	Sem	0,0
	Madeira	1,0
	Gesso ou PVC	1,1
	Laje	1,2
	Especial	1,8
11	COBERTURA	
	Palha	0,0
	Cerâmica (tipo telha colonial comum)	1,0
	Cerâmica (tipo telha colonial especial, timon etc.)	1,5
	Amianto Comum	1,0
	Laje	1,2
	Metálica	1,6
	Especial	2,0
12	VIDROS	
	Sem	0,0
	Comum	0,9
	Vitrais	1,3
	Fume	1,6
	Misto	1,3
	Espelhado	1,6
	Especial	2,0
13	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	
	Sem	0,0
	Embutida	1,0
	Semi Embutida	0,6
	Aparente Simples	0,5
	Aparente Luxo	1,5
	Subestação elétrica	1,8
14	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
	Sem	0,0
	Externa Fossa	0,5
	Externa Rede	0,6
	Interna Simples Fossa	0,7
	Interna Simples Rede	0,9
	Interna Comp. Fossa	1,0
	Interna Comp. Rede	1,1
	Estação de tratamento de esgoto	1,2

ANEXO VII
da
Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

(Alterado pela Lei Complementar Nº 013, de 09 de novembro de 2017)

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02	Programação.	2
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. <i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</i>	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets , smartphones e congêneres. <i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</i>	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2



1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). <u>Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016</u>	2
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2

3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	(VETADO)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina.	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5
4.05	Acupuntura.	5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07	Serviços farmacêuticos.	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10	Nutrição.	3

4.11	Obstetrícia.	3
4.12	Odontologia.	3
4.13	Ortótica.	3
4.14	Próteses sob encomenda.	3
4.15	Psicanálise.	3
4.16	Psicologia.	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3

5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</i>	2
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3

7.04	Demolição.	3
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3
7.08	Calafetação.	3
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3
7.14	(VETADO)	
7.15	(VETADO)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. <i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</i>	3
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4

7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat , apart-hotéis , hotéis residência, residence- service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,5
9.03	Guias de turismo.	2

10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3
10.06	<i>Agenciamento Marítimo.</i> <i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 18.12.2025)</i>	3
10.07	Agenciamento de notícias.	3
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. <i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</i>	5

11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021)</i>	5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	2
12.02	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espectáculos circenses.	2
12.04	Programas de auditório.	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
12.12	Execução de música.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espectáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5

12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	(VETADO)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. <u>Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016</u>	3
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.02	Assistência técnica.	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. <u>Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016</u>	2

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	4
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	4
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	4
14.12	Funilaria e lanternagem.	3
14.13	Carpintaria e serralheria.	3
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</i>	3
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. <i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</i>	3
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</i>	3

17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07	(VETADO)	
17.08	Franquia (franchising).	3
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4
17.13	Leilão e congêneres.	5
17.14	Advocacia.	3
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3

17.16	Auditoria.	3
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.21	Estatística.	3
17.22	Cobrança em geral.	3
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (<i>Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016</i>)	5
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5

20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. <i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</i>	3
25.03	Planos ou convênio funerários.	3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</i>	3
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2

31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	2
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$ AO ANO
II – Profissionais Autônomos	
a) – De nível superior	450,00
b) – De nível médio	230,00
c) – De nível primário (fundamental)	120,00

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
III – Sociedade de profissionais	120,00

Notas:

- 1** - Na Sociedade de Profissionais, quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido 50% (cinquenta por cento) e de nível primário reduzido 80% (oitenta por cento).
- 2** - Nos serviços prestados por sociedade de profissionais, o recolhimento será procedido mensalmente, por cada sócio ou profissional que preste serviço em uma sociedade.

ANEXO VIII

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
ITEM FAIXA	EM M²	EM R\$
Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:		
01	De 00 a 15 m²	40,00
02	De 15 a 30 m²	80,00
03	De 31 a 100 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior	1,50
04	De 101 a 300 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior	1,20
05	De 301 a 600 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior	1,00
06	De 601 a 1.000 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior	0,50
07	De 1.001 m² em diante, o somatório do item anterior, acrescido por cada m² (metro quadrado)	0,08
08	Empreendimento cuja área não seja representativa do seu porte	200,00
09	Torre de Usina Eólica (unidade)	500,00
10	Equipamento de energia Solar (por m²)	120,00
11	Torre para Antena de Transmissão	700,00
Atividades de Apart-Hotel, Flat, Residence e congêneres, por metro quadrado de área privativa, conforme discriminação abaixo:		
01	De 00 a 50 m²	150,00
03	De 51 a 100 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior	2,50
04	Acima de 101 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior	1,00
ITEM FAIXA	EM HA OU M²	EM R\$
Atividades diversas, por metro quadrado ou hectare de área ocupada, conforme discriminação abaixo:		
01	Atividade de piscicultura ou carcinicultura, por hectare ou fração.	
01.1	Até 2ha (por cada hectare ou fração)	250,00
01.2	Acima de 2ha até 30ha (por cada hectare ou fração), acrescido ao somatório do item anterior.	120,00
01.3	Acima de 30ha (por cada hectare ou fração), acrescido ao somatório do item anterior.	50,00
02	Atividade de pecuária ou ovinocaprinoicultura, por hectare ou fração.	
02.1	Até 2ha (por cada hectare ou fração)	80,00
02.2	Acima de 2ha (por cada hectare ou fração), acrescido ao somatório do item anterior.	40,00
03	Atividade de avicultura, por m²	0,18

ITEM FAIXA	EM M ²	EM R\$
Atividades de extração mineral, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:		
01	Extração de areia vermelha, areia grossa ou areia para aterro	0,10
02	Extração de piçarra	0,15
03	Extração de argila para olaria ou cerâmica	0,20
04	Horticultura, floricultura ou fruticultura, por m ²	
04.1	Até 1000m ² (por cada m ²)	0,12
04.2	Acima de 1000m ² (por cada m ²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,05

**FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**

$$TAXA = VL_FAIXA1 + [(FR_AREA_FAIXA) \times (VL_FAIXA)] + \{[(AREA_MAX_FAIXA_ANT) - (AREA_MIN_FAIXA_ANT)] \times VL_FAIXA_ANT\}$$

ONDE:

VL_FAIXA 01 = VALOR DA FAIXA 01

FR_AREA_FAIXA = FRAÇÃO DA ÁREA DA FAIXA

VL_FAIXA = VALOR DA FAIXA

AREA_MAX_FAIXA_ANT = ÁREA MÁXIMA DA FAIXA ANTERIOR

(Nota: a partir da FAIXA 03, soma-se faixa por faixa, exceto a faixa de referência).

AREA_MIN_FAIXA_ANT = ÁREA MÍNIMA DA FAIXA ANTERIOR

VL_FAIXA_ANT = VALOR DA FAIXA ANTERIOR

ANEXO IX

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

(Alterado pela Lei Complementar Nº 011, de 28 de dezembro de 2015)

ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS		
Construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicidade, diversões públicas, veículos automotores		
ITEM	NATUREZA	EM R\$
01	Licença para construção de prédios não incluídos nos itens abaixo (por m² de área construída):	1,00
Licença para Construção, conforme Mapa de Macrozonas do PDP - arq. 01-PDP-PD-URB-GER-R0		
02	AOC - I	
02.1	Residencial	1,40
02.2	Não residencial	1,80
03	AOC – II	
03.1	Residencial	1,40
03.2	Não residencial	1,80
04	AEC	
04.1	Residencial	1,40
04.2	Não residencial	1,80
05	ARU	
05.1	Residencial	1,10
05.2	Não residencial	1,35
06	AAU – I	
06.1	Residencial	1,35
06.2	Não residencial	1,60
07	AAU – II	
07.1	Residencial	1,35
07.2	Não residencial	1,60
08	AIP	
08.1	Residencial	1,90
08.2	Não Residencial	2,00
09	AIT – I	
09.1	Residencial	2,70
09.2	Não Residencial	3,20
10	AIT – II	



10.1	Residencial	2,20
10.2	Não Residencial	2,60

11	AIT – III	
11.1	Residencial	2,20
11.2	Não Residencial	2,60
12	Licença para construção de canteiro de obras e/ou escritório, stand de vendas, outras edificações provisórias.	300,00
13	Licença para construção de obra cuja área não seja representativa do seu porte	600,00
14	Licença para demolição na Zona Urbana (por m² de área a ser demolida):	
14.1	Edificação sem laje	0,90
14.2	Edificação com laje	1,20
14.3	Edificação com mais de um pavimento	1,40
15	Taxa de vistoria de prédio relativo a habite-se (por m² de área).	1,00
16	Taxa de Alinhamento Topográfico para efeito de construção	200,00
17	Taxa de Vistoria para revisão cadastral	72,00
18	Taxa de Vistoria ou Laudo Técnico para fins diversos	180,00
19	Taxa de vistoria preventiva em edificações, destinada a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento	
19.1	Área de construção até 100,00m²	30,00
19.2	Área de construção acima de 100m² até 1000,00m²	0,40
19.3	Área de construção acima de 1000,00m², acrescido do somatório do item anterior	0,10
20	Parcelamento do Solo (loteamento)	
20.1	Loteamento com área até 3 ha, excluídas as áreas públicas (por m²)	0,25
20.2	Loteamento com área superior a 3 ha até 10ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,20
20.3	Loteamento com área superior a 10 ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,15
21	Parcelamento do Solo (máster-plan)	
21.1	Master-plan com parcelamento de área até 3 ha, excluídas as áreas públicas (por m²)	0,20
21.2	Master-plan com parcelamento de área superior a 3 ha até 10ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,15
21.3	Master-plan com parcelamento de área superior a 10 ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,12
22	Parcelamento do Solo (desmembramento ou fusão de áreas fundidas ou desmembradas)	
22.1	Desmembramento/Fusão de área até 1.000m² (por m²)	0,30
22.2	Desmembramento/Fusão de área acima de 1.000m² até 10.000m², mais o somatório do item anterior (por m²)	0,15
22.3	Desmembramento/Fusão de área acima de 10.000m² até 50.000m², mais o somatório do item anterior (por m²)	0,06
22.4	Desmembramento/Fusão de área acima de 50.000m² até 100.000m², mais o somatório do item anterior (por m²)	0,04
22.5	Desmembramento/Fusão de área acima de 100.000m², mais o somatório do item anterior (por m²)	0,02

23	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m ²)	30,00
24	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por publicidade).	30,00
25	Licença para publicidade sonora em veículos, destinado a qualquer finalidade (por dia).	10,00
26	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m ³)	1,30
27	Licença para implantação de áreas para piscicultura ou carcinicultura (por metro quadrado):	0,04
28	Licença para quaisquer outras obras ou serviços não especificados nesta tabela:	
28.1	a) por metro linear	0,50
28.2	b) por metro quadrado	0,80
29	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível, inclusive tanque (por unidade)	300,00
30	Apreensão de animais de pequeno porte (por dia de permanência)	5,00
31	Apreensão de animais de grande porte (por dia de permanência)	10,00
32	Licença para ocupação de vias e logradouros públicos: (por m ²)	
32.1	a) Até 10 m ²	50,00
32.2	b) Acima de 10 m ² , o somatório do item anterior acrescido (por m ²)	1,50
33	Licença para implantação e/ou instalação de torres (usinas eólicas ou antenas) e equipamento solar	
33.1	Equipamento eólico (por torre)	500,00
33.2	Equipamento solar (por m ²)	150,00
33.3	Antena (telefonía, internet, televisão ou similar), por unidade	3.000,00

Notas:

- 1 -** As licenças enumeradas nos itens nºs 6 e 7, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício.
- 2 -** As licenças constantes do item 6, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.
- 3 -** No caso de construções, se o interessado solicitar apenas a análise para aprovação dos projetos, ou reformulação de projetos aprovados, a taxa a ser paga, na entrada dos projetos, corresponde a 30% (trinta por cento) do valor da licença para construção correspondente. Esse valor não será deduzido da taxa de licença para construção, solicitada posterior a 90 dias.
- 4 -** Nas mudanças de categoria de veículos será atribuído o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da categoria relativa a mudança.
- 5 -** A taxa de vistoria de que trata o item nº 16 será dispensada caso o habite-se tenha sido emitido a menos de 90 dias.

ANEXO X

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS		
Veículos automotores		
ITEM	NATUREZA	VALOR EM R\$
20	VEÍCULOS	
ÔNIBUS		
NOVOS (ZERO KM)		395,00
COM 01 (UM) ANO DE USO		369,50
COM 02 (DOIS) ANOS DE USO		343,00
COM 03 (TERÊS ANOS DE USO		316,70
COM 04 (QUATRO) ANOS DE USO		290,00
COM 05 (CINCO) ANOS DE USO		264,00
COM 06 (SEIS) ANOS DE USO		237,50
COM 07 (SETE) ANOS DE USO		211,00
COM 08 (OITO) ANOS DE USO		184,80
COM 09 (NOVE) ANOS DE USO		158,30
COM 10 (DEZ) ANOS DE USO		132,00
COM MAIS DE 10 ANOS DE USO		118,80
MICRO-ÔNIBUS		
NOVOS (ZERO KM)		263,90
COM 01 (UM) ANO DE USO		250,70
COM 02 (DOIS) ANOS DE USO		237,50
COM 03 (TERÊS ANOS DE USO		224,30
COM 04 (QUATRO) ANOS DE USO		145,60
COM 05 (CINCO) ANOS DE USO		197,90
COM 06 (SEIS) ANOS DE USO		184,70
COM 07 (SETE) ANOS DE USO		118,30
COM 08 (OITO) ANOS DE USO		159,20
COM 09 (NOVE) ANOS DE USO		145,15
COM 10 (DEZ) ANOS DE USO		132,00
COM MAIS DE 10 ANOS DE USO		105,60
TRANSPORTE ALTERNATIVO (VANS, KOMBI E AFINS)		
NOVOS (ZERO KM)		224,30
COM 01 (UM) ANO DE USO		219,00
COM 02 (DOIS) ANOS DE USO		211,10
COM 03 (TERÊS ANOS DE USO		203,20
COM 04 (QUATRO) ANOS DE USO		195,30
COM 05 (CINCO) ANOS DE USO		184,70
COM 06 (SEIS) ANOS DE USO		171,50
COM 07 (SETE) ANOS DE USO		158,30
COM 08 (OITO) ANOS DE USO		145,15
COM 09 (NOVE) ANOS DE USO		132,00



COM 10 (DEZ) ANOS DE USO
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

COM 10 (DEZ) ANOS DE USO	118,80
COM MAIS DE 10 ANOS DE USO	92,40
TÁXI	90,00
BUGRE	45,00
MOTO-TÁXI	30,00
TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO	45,00

ANEXO XI

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM R\$
	Área construída:	
01	Até 30m ²	50,00
02	De 31m ² até 60m ²	80,00
03	De 61m ² até 120m ²	150,00
04	De 121m ² em diante (por cada m ² acrescido do item anterior)	0,15

ANEXO XII

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA PARA ABATE DE ANIMAIS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	EM R\$
01	Bovino ou vacum, por cabeça	25,00
02	Caprino ou ovino, por cabeça	2,80
03	Suínos, por cabeça	2,80
04	Outros, por cabeça	1,50

ANEXO XIII

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

(Alterado pela Lei Complementar Nº 011, de 28 de dezembro de 2015)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA F – PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$		
		Por Dia	Por Mês	Todo evento
01	FESTA DE SÃO SEBASTIÃO:			
	Barracas: com vendas de comidas e bebidas, lanches com venda de bebida alcoólica.	5,20	-	48,00
	Barracas com produtos: artesanatos, pasteis, sorvetes, lanches sem venda de bebida alcoólica, tiro ao alvo e similares	3,70	-	36,00
	Ambulantes: artesãos (bijouterias e cerâmica), pipoqueiro, souvenir, brinquedos, algodão doce e similares.	2,30	-	25,00
02	FESTA DE SÃO JOSÉ E DEMAIS EVENTOS			
	Barracas: com vendas de comidas e bebidas, lanches com venda de bebida alcoólica.	3,70	-	36,00
	Barracas com produtos: artesanatos, pasteis, sorvetes, lanches sem venda de bebida alcoólica, tiro ao alvo e similares	2,60	-	25,00
	Ambulantes: artesãos (bijouterias e cerâmica), pipoqueiro, souvenir, brinquedos, algodão doce e similares.	1,30	-	12,50
03	CARNAVAL			
	Barracas tipo A: localizadas em volta da área do evento	-	-	125,00
	Barracas tipo B: localizadas atrás das barracas tipo A / trailers / vans	-	-	110,00
	Ambulantes:	-	-	36,00
04	SHOWS (exceto Carnaval)			
	Barracas tipo A: localizadas nas vias principais ou em volta da área do evento	60,00	-	-
	Barracas tipoB: localizadas nas vias transversais ou atrás das barracas tipo A / trailers / vans	45,00	-	-
05	Feirantes por m²	2,60	12,50	-
06	Quiosques	7,10	36,00	-
07	Circos e parques de diversão	65,00	500,00	-
	Caminhões com atrações circense	18,00	220,00	-

ANEXO XIV

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

TAXAS DIVERSAS		
ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	EM R\$
01	Certidões de qualquer natureza (por imóvel).	35,00
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha).	2,00
03	Busca de documentos, por folha.	5,00
04	Registro de marca de animais	35,00
05	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	10,00
06	Taxa de Consulta Prévia Urbanística	350,00
07	Aprovação de projeto	
07.1	Taxa de análise de projeto (% do valor da taxa de licença para construção)	30,00%

ANEXO XV

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

TAXAS AMBIENTAIS

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL		
Atividades comerciais, residenciais, industriais, serviços e congêneres, potencialmente poluidoras.		
ITEM	EMPREENHIMENTO / ATIVIDADE	TLA – EM R\$
01	Habitacionais, comerciais ou industriais	$TLA = PPD \times TL \times AO$
02	Telecomunicações e aerogeradores	$TLA = PPD \times TL \times AT \times 40$
03	Sistema de saneamento básico	$TLA = 0,1 \times PPD \times TL \times AO$
04	Instalação de rede e posteamento em vias públicas	$TLA = PPD \times TL \times DP$
	Onde: TLA = Taxa de Licenciamento Ambiental PPD = Potencial Poluidor Degrador TL = Tipo de Licença AO = Área Ocupada, em m² AT = Altura do Equipamento, em metros DP = Distância a ser percorrida em linha reta, em metros	

OBS.: Inexistindo situação específica, a TLA será calculada conforme ITEM 01.

TAS = TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO		
Atividade de supressão de vegetação natural ou plantada		
ITEM	ATIVIDADE	TAS – EM R\$
01	Corte de árvore isoladas (por árvore)	20,00
03	Supressão de vegetação e terraplenagem (por hectare)	300,00

TABELA AUXILIAR I – POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR

TIPO	COEFICIENTE
BAIXO	1,05
MÉDIO	1,10
ALTO	1,20
EXCEPCIONAL	1,45

TABELA AUXILIAR II – TIPO DE LICENÇA

EMPREENHIMENTO ATIVIDADE	LICENÇA PRÉVIA	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LICENÇA DE OPERAÇÃO
Residência Unifamiliar	0,16	0,24	-
Residencial Multifamiliar	0,25	0,39	-
Parcelamento do Solo	0,006	0,01	0,009
Hotelaria	0,16	0,26	0,20
Indústria	0,15	0,25	0,20
Extração Mineral	0,011	0,019	0,0135
Outros	0,075	0,11	0,11

ANEXO XVI

da

Lei Complementar nº 005, de 22 de novembro de 2013.

OUTRAS TAXAS

ITEM	NATUREZA	EM R\$
01	Cadastramento Técnico Ambiental	150,00
02	Consulta Prévia Ambiental	450,00

ANEXO II
DO
DECRETO Nº 007/2026, 30 DE JANEIRO DE 2026.

LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2025, 18 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Aquiraz, Bruno Barros Gonçalves, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA CIP E DA DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

Art. 1º. Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIP), devida pelos consumidores de energia elétrica classificados nas classes residencial e não residencial, salvo as isenções estabelecidas nesta lei, que mantenham ligação regular ao sistema de distribuição de energia elétrica, inclusive as ligações permanentes e/ou provisórias.

Art. 2º. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos do município os dispositivos, mecanismos, equipamentos, tecnologias e redes integradas de controle visual e/ou auditivo que visem à proteção, vigilância e conservação de áreas públicas, tais como praças, parques, ruas, avenidas, calçadões, e demais espaços de livre acesso e uso coletivo no território municipal.

§1º - Os sistemas de monitoramento compreendem, mas não se limitam a:

I - câmeras de vídeo, sensores de movimento e outros dispositivos de captação de imagem e som, instalados em locais estratégicos e de acesso público, com o objetivo de registrar, em tempo real ou por gravação, as atividades e eventos ocorridos nos logradouros públicos;

II - equipamentos de transmissão de dados, com ou sem fio, que garantam a comunicação segura e contínua das informações captadas para centrais de monitoramento, possibilitando a intervenção rápida em casos de necessidade;

III - softwares de reconhecimento facial, análise comportamental e detecção de anomalias, quando aplicáveis, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais e a privacidade dos cidadãos;

IV - sistemas de iluminação inteligente e outras tecnologias integradas de segurança urbana que contribuam para a prevenção de incidentes e a preservação da ordem pública.

§2º - Os sistemas de monitoramento deverão ser instalados e mantidos em conformidade com as normas de segurança, acessibilidade e respeito à privacidade, devendo, inclusive, observar as disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), e demais legislações aplicáveis.

§3º - É responsabilidade do município assegurar a operação, manutenção e atualização tecnológica dos sistemas de monitoramento para que desempenhem de forma eficaz suas funções de segurança e preservação dos logradouros públicos, podendo, para tanto, firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas.

§4º - Os registros e dados coletados pelos sistemas de monitoramento deverão ser armazenados por período determinado em regulamentação própria, sendo sua destinação exclusivamente voltada para ações de segurança, investigação de incidentes, controle e manutenção da ordem pública, vedado o uso para outros fins não autorizados por lei.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE DA CIP

Art. 4º. O contribuinte da CIP é:

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica.

II - O consumidor de energia elétrica a qualquer título.

II - A Distribuidora de Energia Elétrica, quer no papel de consumidor direto (consumo próprio), quer no papel de substituto tributário.

III - O lançamento da cobrança da CIP poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários, relacionados acima.

Art. 5º. A cobrança da CIP incidirá sobre todas as classes de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo único – a cobrança da CIP incidirá sobre os consumos cobrados decorrente de emissão de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), sobre o montante do consumo não registrado, calculados mês a mês, e sobre a cobrança de energia de ligações provisórias e temporárias.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO DA CIP

Art. 6º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP/COSIP será cobrada mensalmente, preferencialmente por meio da fatura de consumo de energia elétrica, na forma autorizada pelo art. 149-A da Constituição Federal.

§ 1º - A base de cálculo da CIP/COSIP corresponderá ao módulo tarifário de iluminação pública vigente no mês de referência, observado o enquadramento do contribuinte em faixas de consumo mensal de energia elétrica e na respectiva classe/subclasse de consumo definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 2º - O módulo tarifário de que trata o § 1º será apurado a partir do preço de 1.000 kWh da tarifa homologada pela ANEEL para a classe de Iluminação Pública, acrescido, quando incidentes na fatura, dos adicionais de bandeiras tarifárias, dos encargos setoriais e dos tributos aplicáveis ao fornecimento de energia elétrica, inclusive aqueles que venham a substituí-los na forma da legislação superveniente.

§ 3º - Para os fins desta Lei, entende-se por módulo tarifário de iluminação pública o valor unitário equivalente a 1.000 kWh da tarifa de energia elétrica aplicável à classe Iluminação Pública (B4A), incluindo os acréscimos previstos no § 2º, vigente no mês em que se realizar a cobrança.

Art. 7º. Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e da classe da unidade imobiliária autônoma e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme tabela do Anexo I.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 8º. Fica eleita substituta tributária da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – CIP, a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.

§1º - A responsabilidade tributária da concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

§2º - Os valores da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§3º - É obrigatória a aplicação de juros e multas sobre os valores da CIP pagos em atraso, cabendo à concessionária realizar a cobrança diretamente na fatura de energia elétrica.

§4º - A distribuidora de energia elétrica será responsável pelas cobranças realizadas a menor referente a CIP, quando o erro decorrer de responsabilidade da distribuidora pela não observância ou pela aplicação indevida da legislação municipal ou ainda pela classificação tarifária dos consumidores em desconformidade com as normas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 9º. O repasse dos valores arrecadados pela Distribuidora de Energia Elétrica, referentes à Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos, deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, sendo vedada qualquer retenção desses valores pela distribuidora.

§1º - A retenção da CIP pela concessionária de energia elétrica é expressamente vedada em qualquer circunstância, mesmo que exista contrato ou convênio firmado entre o município e a concessionária antes da vigência desta Lei.

§2º - Fica proibida a celebração de contrato, convênio ou qualquer outro instrumento que permita a retenção da CIP pela concessionária de energia elétrica.

Art. 10. É vedado à Distribuidora de Energia Elétrica cobrar dos contribuintes ou do município qualquer espécie de valor adicional relacionado à sua obrigação de arrecadar a contribuição na condição de substituta tributária.

Parágrafo único. A arrecadação da CIP na fatura de energia elétrica decorrente de obrigação constitucional ou legal não será considerada atividade empresarial ou fonte de receitas alternativas, complementares e acessórias. Sendo vedada à distribuidora de energia a cobrança de qualquer contrapartida pela arrecadação da CIP, mesmo que haja contrato ou convênio celebrado entre a distribuidora de energia e o ente público.

Art. 11. Ficam revogados todos os contratos, acordos ou atos congêneres firmados entre o município e a distribuidora de energia elétrica que estipulem pagamento pelo município à distribuidora para a arrecadação da CIP, ou que contrariem o disposto nesta lei.

Art. 12. Caso a distribuidora de energia elétrica, na qualidade de substituto tributário, deixe de efetuar a cobrança dos juros e multas relativos à CIP devidos pelo contribuinte, será responsável pelo repasse integral desses valores ao Município, independentemente de sua inclusão ou não na fatura de energia elétrica.

Parágrafo Único. A não observância ao disposto no caput implica em cobrança de multa e atualização monetária, conforme previsto nesta Lei.

Art. 13. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência de:

I - Multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição devidamente atualizada monetariamente, até o limite de 20% (vinte por cento).

II - Atualização monetária do débito, de acordo com o IPCA-E.

III - A aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor da contribuição devida e não paga no prazo regulamentar, devidamente corrigida monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, com início de incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

IV - Os acréscimos a que se refere o inciso I deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

V - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

Art. 14. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 15. O responsável tributário deverá enviar mensalmente até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes da CIP e da unidade consumidora completo e atualizado, devem constar no cadastro o nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo dos contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe tarifaria, o consumo em kwh e demais informações dos contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O descumprimento do envio das informações previstas no **caput** sujeitará a distribuidora de energia elétrica ao pagamento de multa correspondente a 5.000 (cinco mil) unidades fiscais municipais para cada mês de atraso.

Art. 16. A ausência de entrega das informações acessórias ou a omissão na prestação de informações relacionadas à CIP, bem como o fornecimento de dados incorretos, sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de 5.000 (cinco mil) unidades fiscais municipais por mês de atraso, para cada obrigação acessória ou informação não entregue.

§ 1º - A multa prevista no caput será aplicada cumulativamente para cada obrigação acessória ou informação não apresentada dentro do prazo estabelecido.

§ 2º - O valor da multa será atualizado anualmente de acordo com a variação do índice de atualização das unidades fiscais municipais.

§ 3º - A aplicação da multa não exime o infrator da obrigação de apresentar as informações exigidas, podendo o município adotar medidas administrativas ou judiciais para assegurar o cumprimento das obrigações previstas.

Art. 17. Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP não pagos, pelo contribuinte, no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Caso a Distribuidora de Energia Elétrica, na condição de substituto tributário, deixe de realizar a cobrança dos juros e multas devidos ao contribuinte, ficará responsável pelo repasse integral desses valores ao Município, independentemente de sua inclusão ou não na fatura de energia elétrica.

CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art. 18. São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

I - As unidades consumidoras de titularidade do Município, inclusive as Autarquias e Fundações pertencentes à Administração Pública Municipal.

II - O produtor rural, comprovada essa condição através do documento de inscrição junto à Receita Federal - Imposto Territorial Rural (ITR) ou qualquer outro documento hábil para tanto, respeitados os dados cadastrais ora constantes dos registros da concessionária de serviços públicos de energia elétrica.

III- As igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza.

IV - Outras isenções estão estabelecidas por classe e faixa de consumo, conforme Tabela no Anexo I.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica alterada a Lei Complementar 005/2013 e revogada as demais disposições normativas contrárias, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 20. Aplicam-se à CIP, no que couber, as demais normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

ANEXO I

Lei Complementar Nº 029, de 18 de dezembro de 2025.

TABELA DE ALÍQUOTAS POR CLASSE E FAIXA DE CONSUMO

CLASSE: RESIDENCIAL	
Faixa de Consumo (kWh)	Alíquota (%)
0 a 80	ISENTO
81 a 100	1,36%
101 a 150	2,98%
151 a 200	5,19%
201 a 250	7,78%
251 a 300	10,37%
301 a 400	12,96%
401 a 500	21,07%
501 a 750	29,17%
751 a 1000	35,00%
1001 a 1500	42,00%
1501 a 2000	50,41%
2001 a 5000	60,49%
Acima de 5001	72,58%

CLASSE: DEMAIS CLASSES DE CONSUMO	
Faixa de Consumo (kWh)	Alíquota (%)
0 a 30	1,97%
31 a 50	2,05%
51 a 100	3,73%
101 a 150	9,42%
151 a 200	9,77%
201 a 250	14,88%
251 a 300	15,39%
301 a 400	17,05%
401 a 500	23,34%
501 a 750	34,65%
751 a 1000	41,58%
1001 a 1500	49,90%
1501 a 2000	59,88%
2001 a 5000	71,85%
Acima de 5001	86,22%